

ÉTICA em MOVIMENTO

Curso de Capacitação para
Agentes Multiplicadores/as

módulo

ÉTICA E INSTRUMENTOS PROCESSUAIS

Sylvia Helena Terra

5ª edição
Brasília (DF), 2017



Versão E-book
2022

ELABORAÇÃO DO MÓDULO

Sylvia Helena Terra

ORGANIZAÇÃO E EDIÇÃO DE CONTEÚDO

Comissão de Ética e Direitos Humanos CFESS (Gestão Tecendo na Luta a Manhã Desejada)

Tânia Maria Ramos Godoi Diniz

(coordenação)

Daniela Neves

Josiane Soares Santos

Maurílio Castro de Matos

Adriane Tomazelli (assessora especial)

REVISÃO *Assessoria de Comunicação CFESS*

Diogo Adjuto e Rafael Werkema

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO, CAPA E ILUSTRAÇÕES

Rafael Werkema

BRASÍLIA (DF), 2017

ISBN: 978-85-99447-25-3

VERSÃO E-BOOK (DIGITAL): 2022

Gestão Melhor ir à luta com raça e classe em defesa do Serviço Social (2020-2023)

Conselho Federal de Serviço Social - CFESS

Gestão Tecendo na Luta a Manhã Desejada (2014-2017)

COMPOSIÇÃO

Presidente

Maurílio Castro de Matos (RJ)

Vice-presidente

Esther Luíza de Souza Lemos (PR)

1ª Secretária

Tânia Maria Ramos Godoi Diniz (SP)

2ª Secretária

Daniela Castilho (PA)

1ª Tesoureira

Sandra Teixeira (DF)

2ª Tesoureira

Nazarela Rêgo Guimarães (BA)

Conselho Fiscal

Juliana Iglesias Melim (ES)

Daniela Neves (DF)

Valéria Coelho (AL)

Suplentes

Alessandra Ribeiro de Souza (MG)

Josiane Soares Santos (SE)

Erlenia Sobral do Vale (CE)

Marlene Merisse (SP)

Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga (PB)

Maria Bernadette de Moraes Medeiros (RS)

Solange da Silva Moreira (RJ)

Gestão Brasil Mostra Tua Cara (1999-2002)*

* Responsável pela 1ª edição

Presidente: Elaine Rosseti Behring (RJ), **Vice-presidente:** Léa Lúcia Cecílio Braga (MG); **1ª Secretária:**

Cláudia L'Amour da Silva Pereira (PE); **2ª Secretária:** Assunção de Maria Ribeiro Fialho (DF); **1ª**

Tesoureira: Zenite da Graça Boguea Freitas (DF); **2ª Tesoureira:** Verônica Pereira Gomes (PB).

Coordenação regional: Eutália Guimarães Gazzoli, Maria Elizabeth Santana Borges, Carla Rosane Bressan, Neimy Batista da Silva, Maria Augusta da Costa Prola.

Conselho fiscal: Maryluce dos Santos Gomes (Coordenadora), Ieda Maria Nobre Castro, Marcia Izabel Godoy Marks, Maria Lúcia Silva Barroco, Eugênia Célia Raizer.

Suplentes: Francisco Donizetti Ventura, Maria de Lourdes Fereira Diniz, Reinaldo Nobre Pontes, Maria Aparecida Assunção Ribeiro, Kênia Augusta Figueiredo, Sandra Beatriz Moraes da Silveira, Zita Alves Vilar, Maria do Socorro Pereira Pinto, Deborah Andréa Monteiro Leal, Liliâne Capilé Charbel Novaes, Etelvina Sant'Anna de Oliveira, Valéria Moreira do Forte, Marylúcia Mesquita, Ana Virgínia Araújo, Maria Elizabeth Maia da Rocha Paranhos, Elen Maria Madeira Nogueira.

Organização da 1ª edição, em 2000: Carla Rosane Bressan, Elaine Rosseti Behring, Ieda Maria Nobre Castro, Marylúcia Mesquita, Maria Lucia Barroco (coordenação).

SUMÁRIO



Clique sobre os
títulos para avançar à
pagina desejada

Apresentação	4
Nota da autora	6
UNIDADE 1	
A recomposição de direitos violados como finalidade do processo	9
Exercícios para reflexão	32
UNIDADE 2	
O processo ético: fase pré-processual e fase processual	35
Exercícios para reflexão	47
A instrumentalidade da ética	49
UNIDADE 3	
Modelo e procedimentos do processo ético	51
UNIDADE 4	
Balço e síntese dos principais problemas de natureza processual constatados nos recursos éticos julgados em 2ª instância pelo CFESS, ou mesmo em decisões proferidas pelos CRESS, que não foram objeto de recurso, e que geraram a nulidade do ato ou até de todo processo. A nulidade do processo impossibilitou a análise da matéria de mérito suscitada na denúncia e no processo ético respectivo.	70
REFERÊNCIAS	86



APRESENTAÇÃO À QUINTA EDIÇÃO

O projeto “Ética em Movimento” é estratégico do Conjunto CFESS-CRESS. Entre suas finalidades tem permitido defender a qualidade dos serviços prestados por assistentes sociais e valorizar o trabalho profissional, sob uma direção ética que deve ultrapassar o aspecto legal de cumprimento de direitos e deveres e se reger sobre os princípios éticos do serviço social, orientando nessa perspectiva social e política, a atividade profissional. E, com vistas a reproduzir o movimento da ética na realidade, tornando-a visível para a categoria e para a sociedade, destaca-se a realização do Curso de Capacitação para Agentes Multiplicadores/as. Lançado pela Gestão “Brasil, mostra tua cara” (CFESS-1999-2002) no ano 2000, a revisão do curso se fez necessária, decorridos 15 anos.

Assim, a Gestão “Tecendo na luta a manhã desejada”, apresenta os quatro livros formativos revisados, correspondentes aos módulos do curso presencial: 1. Ética e História; 2. Ética e Trabalho Profissional; 3. Ética e Direitos Humanos e 4. Ética e Instrumentos Processuais.

A iniciativa deste curso é muito importante pela possibilidade de reunir representantes de todos os conselhos regionais para refletir e debater a partir da ética, um conjunto de temáticas tão fundamentais à formação e ao exercício profissional, ação que se desdobra no compromisso de sua multiplicação no âmbito dos estados. Nesta perspectiva, a cada ano, o CFESS coordena o curso em nível nacional e cada CRESS, por meio de um/a assistente social, na condição de sujeito multiplicador, é responsável pela realização do curso em nível local.

A sua importância está também na qualificação da atuação cotidiana dos conselhos, haja vista sua responsabilidade na exigência da fiscalização da profissão, de acordo com os princípios e valores contemplados no Código de Ética do/a Assistente Social, na Lei de Regulamentação

da Profissão, na defesa do projeto ético político, inscrito na direção social consolidada pelas entidades da categoria profissional, CFESS-CRESS, ABEPSS e ENESSO.

Não há dúvidas que a existência e continuidade do Projeto “Ética em Movimento” se relaciona diretamente com o processo histórico de amadurecimento da reflexão ética no serviço social e a necessidade permanente de socializá-la com a categoria profissional.

Essa necessidade cresce ante um cotidiano de grandes mudanças, tanto de ordem material quanto ideológica, resultado das forças econômicas, políticas e culturais do capitalismo contemporâneo que, na sua configuração das últimas décadas, tem acentuado uma lógica destrutiva, tensionando o modo de vida, valores e aspirações dos diferentes grupos sociais. O resultado disso é a afirmação de inúmeros (des)valores como o individualismo que afetam a materialidade e a subjetividade das classes sociais e, portanto, a modalidade de vida na coletividade.

Nesse contexto de barbárie a atualidade do Projeto “Ética em Movimento” é reafirmada por meio da nova edição de seu material didático que atualiza sua radicalidade crítica como uma estratégia ético-política de resistência e luta pelos direitos humanos e sua força propulsora, tendo em vista o horizonte de uma outra sociabilidade.

Conselho Federal de Serviço Social - CFESS

Gestão Tecendo na Luta a Manhã Desejada (2014-2017)



Clique para
voltar ao
Sumário

NOTA DA AUTORA

Difícil pensar, falar, escrever e praticar o direito positivo na perspectiva de negação da reprodução da ideologia dominante.

Difícil, mas possível! Reescrever este livro foi uma tarefa muito gratificante. Primeiro porque permitiu radicalizar a concepção da democracia, da liberdade, da transparência, da igualdade e, sobretudo, do reconhecimento da condição humana dos sujeitos que compõem a relação processual. Segundo, oportunizou atualizar a indicação dos procedimentos, já em conformidade com a vigente Resolução do CFESS nº 660 de 13 de outubro de 2013, que regulamenta o Código Processual de Ética e indicar mais fontes e referências teóricas que fundamentam a concepção crítica do direito.

A Resolução nº 660/2013 introduziu diversas alterações no Código Processual de Ética, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 428 de 14 de maio de 2002 e reafirmando a direção do Projeto Ético Político do Serviço Social. As alterações foram introduzidas em cumprimento à deliberação 13, do eixo ética e direitos humanos do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado no período de 8 a 11 de setembro de 2011, em Brasília.

Em 13 de outubro de 2013 foi acatado pelo Conselho Pleno do CFESS o Parecer Jurídico 22/2012 de minha lavra, concluído em janeiro de 2013, com a participação e contribuição da Comissão de Ética e Direitos Humanos do CFESS (CEDH/CFESS), tendo sido encaminhado aos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS e, posteriormente, a Minuta da Resolução do Código Processual de Ética, em cumprimento à deliberação do

40º Encontro Nacional CFESS/CRESS. Diante disto, era tarefa urgente a adequação deste material didático com a incorporação das novas disposições normativas.

Tais alterações, no entanto, permanecem na perspectiva de situar o caráter essencialmente capitalista da ordem jurídica e de incentivar que exerçamos o poder processante no âmbito do conjunto CFESS/CRESS para além do cumprimento da normatização vigente. Que o façamos nos contrapondo à lógica da opressão, da exploração, do preconceito, da desigualdade, da restrição de direitos conquistados historicamente. É preciso “subverter” a concepção do “processo”, enquanto mecanismo jurídico que se restringe à apuração e aplicação de penalidades e fazer dele um instrumento que, neste contexto histórico, possa, também, servir para reflexão e transformação dos sujeitos que comparecem como parte processual no processo. É necessário, sobretudo “ganhar” esses sujeitos para a concepção do Projeto ético-político do serviço social.

Considero que os quatro módulos que compõem o curso de Capacitação Ética para Agentes Multiplicadores/as, do Projeto “Ética em Movimento”, alterados, aperfeiçoados e burilados, com muito esmero, contribuirão para a formação ético-política das pessoas que se incumbirão – do Oiapoque ao Chuí – de multiplicar cada vez mais nossa concepção e, principalmente, nossa luta que é coletiva e que nos possibilita sonhar com um mundo melhor. Pois, como dizia Raul Seixas, “o sonho que se sonha só é só um sonho que sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”.



ERNESTO? ANTONIETA?
EU E O ANDRÉ ESTAMOS
AGUARDANDO A CHEGADA
DE VOCÊS PARA
MAIS UM MÓDULO!

ÉTICA E INSTRUMENTOS
PROCESSUAIS





Clique para
voltar ao
Sumário

UNIDADE 1

A RECOMPOSIÇÃO DE DIREITOS VIOLADOS COMO FINALIDADE DO PROCESSO

Antonieta: Bom dia! Você é assistente social? Veio fazer o curso sobre instrução de processos éticos, a convite do CRESS?

Ernesto: Vim, sou assistente social. Raridade, não é? Há poucos homens na nossa profissão. Poucos e bons.

Antonieta: Então, você certamente acha que, para ser um/a assistente social comprometido/a com a qualidade, técnica e ética dos serviços prestados ao/à usuário/a, é imprescindível o cumprimento dos princípios e postulados éticos inscritos no Código de Ética do/a Assistente Social.

Ernesto: Concordo sim, é claro. Mas devo confessar que preciso conhecer e estudar – cada vez mais – o Código de Ética, o de 1993, e as normas ali previstas. Achei essa ideia da Ética em Movimento muito interessante.

Antonieta: Eu que o diga! Eu estava meio afastada das discussões da categoria, mas fui convidada pelo CRESS a participar da Comissão Permanente de Ética e discutir as denúncias que são apresentadas. E olha eu aqui! Estou muito empolgada para rediscutir o Código de Ética, porque só fiz isso na universidade.

Ernesto: Nossa! Vamos já estudar o nosso Código de Ética e depois voltaremos a conversar. Aliás, acho que já em tempo, pois tenho sentido muitas dificuldades para nortear minha prática profissional. Já participei da Comissão de Instrução do CRESS e pretendo voltar a contribuir com o meu Regional, pois é lá que as lutas da categoria e na defesa dos/as usuários/as se dão. Olha, já vai começar.

Iris: Olá, sejam bem-vindos/as ao nosso curso. Sou assistente social e atuo na Comissão de Instrução do CRESS e sou responsável, juntamente com o

assessor jurídico André, por esse módulo: Ética e Instrumentos Processuais. Trabalhamos em equipe: eu, a assessoria jurídica e os/as conselheiros/as. A participação da assessoria jurídica é imprescindível. É importante lembrar a natureza deste módulo e para quem é dirigido. Tal módulo, por ser específico da área jurídica, deve ser ministrado, no âmbito do CRESS, por um assistente social multiplicador e por um profissional da área do direito, preferencialmente advogado/a, assessor/a jurídico/a da entidade. O módulo é dirigido a assistentes sociais, preferencialmente que participem da Comissão Permanente de Ética ou da Comissão de Instrução do CRESS, para que se apropriem de mecanismos e conhecimentos básicos, de forma a facilitar a atuação perante essas comissões e permitir o domínio das questões que serão suscitadas à assessoria jurídica da entidade. Assim, este módulo precisa ser acompanhado por profissional da área do direito, juntamente com o/a assistente social multiplicador/a, em face da grande responsabilidade do CFESS e dos CRESS no Projeto de Capacitação Ética para Agentes Multiplicadores/as. Este projeto pretende formar quadros, objetivando uma multiplicação séria, responsável e competente, na perspectiva do projeto ético-político do Serviço Social. Como vocês vão perceber, o aspecto legal perpassa o cotidiano do Conselho, exigindo atenção e qualificação para conduzir com eficácia, competência e rigor todo o percurso do processo ético. É muito importante contar com a presença de vocês, que, uma vez capacitados/as, poderão integrar as Comissões de Ética ou mesmo as Comissões de Instrução dos CRESS. Então vamos lá!

Começo dizendo que o nosso sistema jurídico é composto por uma infinidade de normas, que objetivam regular as relações sociais, sejam as individuais ou coletivas, ou as de natureza privada ou pública. Tais normas preveem direitos, obrigações, outorgam faculdades e prerrogativas, impõem restrições e vedações.

A ordem jurídica é assim intrínseca à vida social e econômica. A ordem jurídica é essencialmente capitalista em toda sua expressão. O sistema jurídico é, pois, o conjunto destas normas - no que tange ao seu conteúdo e à sua forma -, que é representado pelo “direito” positivado.

Antonietta: Iris, mas, se todas as normas fossem cumpridas, como seria o sistema jurídico?

Iris: Ora, se todas essas normas viessem a ser cumpridas pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se destinam, teríamos, via de consequência, um sistema harmônico funcionando com absoluta normalidade, o que é impossível em uma sociedade capitalista. O cumprimento das normas legais implicaria na garantia dos pressupostos consubstanciados pelo

regramento material e, nessa medida, não haveria necessidade de operacionalização destas. Inexistiriam os instrumentos para a sua efetiva aplicação. Tais normas, não obstante, como temos conhecimento, são frequentemente descumpridas, surgindo um conflito de interesses e a necessidade de recompô-lo. A forma jurídica do direito aparece como elemento constitutivo do capitalismo. Não só seu conteúdo expressa as relações de produção capitalista, mas também sua forma é própria das relações mercantis, ou seja: o direito enquanto “forma” também é uma expressão engendrada pelos interesses da classe dominante, qual seja da reprodução da ordem social capitalista.

Vou citar uma concepção do direito que mais se aproximará daquela que estará presente nas reflexões desse caderno, quando, em 1919, o Comissariado da Justiça da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) se viu forçado e instado a formular uma definição de direito, lapidando-o da seguinte forma:

“O Direito é um sistema (ou uma ordem) de relações sociais, que corresponde aos interesses da classe dominante e que, por isso, é assegurado pelo seu poder organizado (o Estado)”.

Antes do modo de produção capitalista, o direito encontrava-se associado a outros âmbitos, quase indiscernível de formas religiosas, políticas ou econômicas. Não reclamava universalidade nem aspirava autonomia. O destacamento da forma jurídica se deu no alvorecer da modernidade capitalista, conjugado a aparição da forma mercantil (Cava, 2013).

Várias formas se manifestaram, historicamente, buscando a recomposição de direitos e buscando, sobretudo, a aplicação da “justiça”, como explanado por Clito Fornaciari Junior:

Temos desde a ideia de justiça pelas próprias mãos, que existiu e que ainda mantém, nos ordenamentos jurídicos como os nossos, alguns resquícios, até aquilo que é mais comum, que é monopólio da atividade de dizer o direito, de repor e restaurar a ordem jurídica violada pelo comportamento das pessoas, por meio do ESTADO (1981, p.05)

Equivale dizer que a recomposição de direito e a restauração da ordem jurídica, no sistema capitalista, se fazem, no atual momento histórico, por meio do Estado, que criou um organismo especializado para exercer essa função, ou seja o PODER JUDICIÁRIO, para fazer com que o sistema se reponha, quando usurpado.

É o Estado que vai positivar e aplicar o direito. Percebe-se que “o direito é inerente ao contexto social, ao momento histórico, às formações econômicas, à identidade, à cultura e às estruturas políticas de dominação do Estado” (Martinez, 2006, p.156).

É esse Estado capitalista que, em seu aspecto repressivo, vai se caracterizar por deter o monopólio da força bruta, por ser a única entidade legítima para aplicar as formas mais contundentes de coerção. Na sociedade feudal, por exemplo, a situação era outra: o feudo era uma unidade política autônoma, sendo que cabia ao senhor exercer a violência. Como vimos, esta diferença decorre do caráter mercantil da sociedade capitalista, ou seja, da generalização das trocas que impõe a igualdade jurídica entre os indivíduos (Biondi, 2014).

Para Pachukanis (1988) é indisputável e não enseja maiores demonstrações que o direito sirva aos interesses da classe dominante em conservar e reproduzir a ordem capitalista. Está, o direito, entranhado na própria natureza das sociedades capitalistas.

Sustenta Pachukanis que o direito se expressa além do mero fenômeno da economia e de seus interesses, e que as relações jurídicas e o direito são eles próprios constitutivos das relações de produção. O direito é pensado, nesses termos, como fenômeno histórico específico, que expressa uma forma particular de relação social de produção, sendo que a sua existência se prende à existência do modo de produção capitalista (Pachukanis, 1988).

Ernesto: Nessa estrutura jurídica capitalista, só o Poder Judiciário pode atuar na perspectiva da recomposição do direito violado?

Iris: Podemos dizer que, além do Judiciário, que exerce seu poder, nesse âmbito, existem organismos administrativos que também são incumbidos da recomposição de direitos, em contrapartida ao cumprimento de obrigações impostas mediante a regulação da conduta ou da atividade de pessoa física ou jurídica.

Com certeza, os órgãos administrativos também possuem poder processante e punitivo, desde que, no âmbito de suas atribuições, sejam previstos por lei. Vamos lembrar... Os órgãos de fiscalização do exercício profissional, que são entes administrativos dotados de personalidade jurídica de direito público, possuem capacidade legal da recomposição de direitos violados, em decorrência do descumprimento das normas éticas respectivas, no exercício da profissão.

Antonietta: Ah!!!! Então os CRESS funcionam parecidos com o Poder Judiciário. Eles podem processar e punir os/as profissionais assistentes sociais. Como é a aplicação dessa punição?

Iris: Os sistemas punitivos foram aperfeiçoados no sistema capitalista e, sobretudo, nas chamadas democracias “formais”, o que permitiu que a aplicação da lei e de uma determinada punição, visando a que a recomposição de direitos violados se faça por meio de um processo judicial ou administrativo. O processo é o instrumento voltado para assegurar a realização e concretização do direito material, inscrito no ordenamento próprio.

Assim, ainda que formalmente, a sociedade contemporânea aboliu a prática primitiva de fazer justiça com as próprias mãos. E necessário que os organismos, – judiciais ou administrativos – incumbidos da prestação jurisdicional, deem respostas eficazes – temporais e conceituais – à recomposição do direito violado.

É preciso entender que, mesmo diante das relações sociais capitalistas, não é possível renunciar ao campo do direito. É necessário radicalizar todas as formas que se contrapõem à exploração, à opressão e à alienação capitalista. É preciso reafirmar, a partir de construção de normas legais ou administrativas, valores essenciais de democracia, liberdade, equidade.

O fato de se questionar o direito e o Poder Judiciário não significa abdicar da luta pelo “direito e no direito”, a fim de desestabilizá-lo no processo, mesmo que se afirmem novas formas e nova concepção na sua aplicação e na sua interpretação. Não é possível, para aqueles/as que se opõem à ordem jurídica do capital, abdicar de todas as formas do direito e de avançar no sentido da conquista de “direitos”. Por isso, em qualquer âmbito, ainda que nesse sistema, é necessário buscar mecanismos jurídicos de se opor ao sistema normativo, mas também de atuar dentro do direito positivo, no sentido da defesa dos interesses democráticos, libertários, interesses contrários a qualquer forma de exploração e opressão e preconceito.

Bruno Cava, ao falar sobre as práticas contrárias à ordem jurídica, considera que resistir ao direito numa sociedade capitalista já é, por si só, – e sem passar, como pressuposto, pela mediação econômica (ou política ou cultural) – uma luta anticapitalista, uma luta para além do capitalismo (2013, p. 2-30).

Enquanto superação das condições existentes da sociedade capitalista, é preciso extinguir o direito enquanto forma de organização social, para que ocorram mudanças reais: a forma de viver, de se relacionar, de produzir. É que a história da construção de uma outra sociabilidade conecta-se ao desejo de viver e relacionar-se de forma diferente (Cava, 2013, p. 2-30).

Não existe ideia eterna do direito, apesar de declarações sentenciosas e, ultimamente, dogmáticas, de que ele “sempre existiu” e “sempre existirá”. Essas formulações falham o critério da verdade histórica (Idem).

A luta contra o direito e a ordem jurídica no capitalismo é “dentro e contra”. “A luta não deixa de ser pelos direitos. Por outro direito, mas um outro que já existe em estado de latência, habitando a relação do capital. Para Pachukanis, a extinção do direito define a luta revolucionária de superação do modo de produção capitalista. O direito tornou-se uma “forma”, abrigando conteúdos opostos que se revezam para viabilizar o movimento do capital (Cava, 2013, p.26).

Como já destacamos, temos, pois, o Judiciário como o poder que se incumbem da “restauração da ordem jurídica” e dos interesses da classe dominante. O PROCESSO surge, neste contexto, objetivando resgatar e revigorar os preceitos inscritos no direito material, atuando em conformidade com as normas processuais. É um instrumento, uma forma de atuação, que deve assegurar a concretização do direito material, quando suas próprias normas forem descumpridas. Vimos então que o processo tem um caráter instrumental e define-se, na doutrina, como “um conjunto de normas secundárias, existentes só para fazer valer o direito material” (Forniciari, 1981, p.6).

Sabemos, no entanto, que a processualística tem se constituído como matéria autônoma, eis que prescinde de uma série de princípios, regras, procedimentos formais que lhes dão uma conotação, vida e dinâmica própria. Na verdade, a doutrina tem caracterizado o processo como um remédio, como uma forma de restabelecer o sistema que foi violado, que deixou de ser cumprido.

As correntes mais democráticas do direito, tal como o “Direito Alternativo”, põem em realce a instrumentalidade do processo, possibilitando ao/à julgador/a chegar à verdade real, e não se contentar com verdade apenas formal. Contudo, nega alguns mitos processuais, como a “neutralidade” do/a julgador/a. Traduz a posição do/a julgador/a no processo, tendente a suprir qualquer desigualdade das partes e de seus patronos, com o objetivo de concretizar o princípio da radicalização da igualdade.

Assim, numa sociedade capitalista cuja base econômica se funda na desigualdade, na exploração, na desumanização, na divisão de classes, as normas reproduzem esses valores e são reproduzidas nas relações sociais. O processo também tem como base normativa estas determinações, pois é o instrumento coercitivo de fazer valer o direito material, trazendo em si todos os componentes da desigualdade, inclusive na sua expressão procedimental.

Antonietta: Então, os valores, normas e princípios do Código de Ética do/a Assistente Social são as normas materiais, não é? E por estarem na direção contrária da ordem burguesa, devemos nos utilizar do “processo” nesta

perspectiva, ou seja, de reafirmar e radicalizar os valores emancipatórios. Quando o processo é realizado pelos CRESS e pelo CFESS, ele tem como fundamento a afirmação da liberdade, da equidade, da democracia! Então é mediante a instauração de um processo que se recompõe o direito violado, que é assegurado no Código de Ética? Como se inicia um processo?

Iris: É isso mesmo, Antonieta, o processo deve ser utilizado pelos Conselhos de Serviço Social, para afirmação dos valores emancipatórios, inscritos no Código de Ética do/a Assistente Social e é por isso que devemos saber executá-lo com todo rigor formal e conceitual, numa perspectiva radicalmente democrática.

Temos que rejeitar a reprodução – no exercício da função de Tribunais de Ética – dos instrumentos de coerção utilizados pelo aparelho estatal; dos expedientes de controle e uso da força e da violência, principal instrumento de execução do judiciário.

É importante pensar no processo, também, na sua dimensão educativa, caso contrário tornar-se-á instrumento meramente punitivo. A penalidade, se aplicada, deve ser razoável e proporcional e suficiente para cessar a ação e produzir a necessária reflexão, a fim de reeducar.

O processo só passa a existir a partir da motivação de um/a ou de vários/as interessados/as. O CRESS pode oferecer a denúncia *ex officio*, pela Comissão de Orientação e Fiscalização ou mediante solicitação de qualquer conselheiro/a.

A entidade (CRESS), tendo conhecimento de um fato com indícios de “irregularidade”, seja pela imprensa; redes sociais; visita de fiscalização ou outro meio lícito, e não havendo iniciativa de interessados/as, deve provocar a denúncia de ofício.

Trata-se, portanto, de um dever da entidade, considerando suas atribuições legais, bem como o fato de que é titular da ação ética, que poderá ser instaurada, conforme o caso, a partir do oferecimento da denúncia a ser avaliada pela Comissão Permanente de Ética. E, após submetida à apreciação do Conselho Pleno do CRESS respectivo, conforme disposições do Código Processual de Ética, regulamentado por resolução.

Diante de tal natureza, a denúncia *ex officio* pode ser subscrita por qualquer componente da Cofi ou conselheiro/a do CRESS, que, diante de sua iniciativa institucional, ficará impedido/a de participar de qualquer fase de sua tramitação, seja na fase pré-processual (atuação da Comissão Permanente de Ética) ou mesmo, conforme o caso, na fase processual (atuação da Comissão de Instrução) e, também, na fase do julgamento da ação ética, de forma a preservar a imprescindível imparcialidade (que não se confunde com neutralidade) da atuação da entidade.

Contudo, há que haver uma provocação – mediante apresentação de denúncia – para que o CRESS possa iniciar os procedimentos de apuração. Na hipótese de instauração do processo, se inicia uma “ação” que, por sua vez, representa o direito da pessoa de socorrer ao poder competente – judiciário ou administrativo, conforme o caso – para fazer valer sua pretensão. A pretensão jurisdicional deve ser atendida pelo órgão competente, que deverá agir a partir de um procedimento eficaz, competente, racional, imparcial, por meio de mecanismos adequados à tutela de direitos.

Vimos então que é necessária motivação, por meio do exercício do direito da ação, que passa a se configurar a partir da conjugação de diversos componentes estruturais, tais como: a possibilidade jurídica do pedido – o pedido precisa ser viável juridicamente. Por exemplo, não é possível se admitir a possibilidade jurídica de o CRESS submeter a um processo ético uma pessoa que não está inscrita em seus quadros.

Antonietta: Mas como é isso? Aquele/a que exerce a profissão de assistente social e não está inscrito/a no CRESS não pode ser processado/a?

Iris: Pode sim, porém não se trata de processo ético, pois somente os/as assistentes sociais, devidamente inscritos/as nos CRESS, estão sujeitos/as ao cumprimento do Código de Ética do/a Assistente Social. Neste caso, o CRESS poderá utilizar de procedimento para aplicação de multa ao/à infrator/a, regulamentado por resolução expedida pelo CFESS, após inequívoca comprovação da irregularidade e garantido o direito de defesa e do contraditório.

Preenchida tal condição, qual seja, o registro no CRESS, devemos verificar se aquele/a que postula pelo restabelecimento de um direito violado tem interesse de agir, ou seja, se o seu interesse está revestido de utilidade ou necessidade, para fluir o direito postulado. O interesse de agir, dependendo da natureza da ação, apresenta-se bastante diversificado. Nas ações de natureza privada, o interesse de agir é daquele/a que detém a titularidade do interesse particular; é daquele/a que foi atingido/a diretamente pela usurpação de seu direito material.

Como vimos, na ação de natureza pública, tais como aquelas administrativas, em especial de conteúdo ético, que são apresentadas perante as entidades de fiscalização do exercício profissional, o interesse de agir é mais amplo, uma vez que a recomposição do direito violado, atinge a sociedade e, nesta medida, qualquer pessoa, mesmo aquela que não tenha sido atingida diretamente pelo ato inquinado de violadora, será titular do interesse de agir, desde que apresente elementos convincentes e/ou de prova, que possam ensejar a apuração, neste caso, das responsabilidades éticas e, assim, restabelecer um direito, de amplitude social, violado.

Antonietta: Nossa, quanta coisa!!! A gente, que vai atuar na denúncia ou no processo ético, tem que ficar muito atento/a a todos estes requisitos, que devem estar presentes, para que o processo dê resultado, não é? Para fazer valer a concepção do Código de Ética do/a Assistente Social.

Iris: Sim, Antonietta, é muito importante que os procedimentos utilizados, desde o recebimento da denúncia até o julgamento da ação, caso o processo seja instaurado, cumpram os ritos previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo sempre o amplo direito de defesa e do contraditório.

Resta, ainda, para se configurar o pleno direito de ação, a legitimação para causa, que diz respeito ao/à titular do direito material, ou seja, àquele/a que possui ligação direta com o objeto da causa e que, portanto, pode postular o restabelecimento de seu direito violado. Como vimos na ação de natureza ética, por seu objeto de natureza pública, a legitimação se concretiza na pessoa que tem, por qualquer motivo, conhecimento do fato. A legitimação, nesta hipótese, fica caracterizada em razão da defesa dos interesses da sociedade e do restabelecimento de um direito de ordem pública. Se, porventura, qualquer pessoa presencia um/a usuário/a do Serviço Social sendo maltratado/a, destrutado/a por um/a profissional assistente social, poderá buscar a tutela jurisdicional do CRESS competente, para ver restabelecido o direito violado.

O direito do/a usuário/a e de todo/a aquele/a que se utiliza dos serviços do/a assistente social corresponde, assim, a uma obrigação profissional. E é esta conjugação que deve ser garantida pelas entidades de fiscalização do exercício profissional, no cumprimento de suas atribuições legais e, conseqüentemente, na prestação da tutela jurisdicional, que fundamentam, dentre outros, a sua existência legal.

O direito da ação - inclusive a de natureza administrativa ética - surge a partir da conjugação de tais elementos, conjugação esta que representa o direito abstrato de buscar a tutela jurisdicional, que deve ser prestada pelos órgãos competentes, quando violado um direito material, previsto pelo Código de Ética do/a Assistente Social.

Ainda quanto ao processo, é necessário compreender que este se reveste de princípios, conforme a doutrina dominante, quais sejam: Princípios de ordem técnica (informativos) e Princípios de ordem política (fundamentais). Os princípios de ordem técnica criam condições para a consecução da finalidade jurisdicional, atribuída ao órgão competente. Nesse sentido, deve sempre ser observada a economia processual, o que significa que o processo deve se realizar com os atos necessários, com o máximo de rendimento da atividade e com racionalidade dos atos praticados no curso do processo. Este princípio está diretamente conectado com a celeridade na prestação jurisdicional.

A par das inúmeras dificuldades, é, contudo, necessário criar as condições – na estrutura interna dos CRESS e CFESS – para que as denúncias éticas, os processos e os recursos tenham um rito célere, de forma a permitir que as partes envolvidas tenham respostas rápidas e eficientes.

Os princípios técnicos, evidentemente, estão também associados à sua função ideológica e condicionados ao momento e conjuntura política e cultural em que são efetivados. A forma de aplicação da “Justiça” expressa, inequivocamente, seu sentido ideológico.

Os princípios de ordem política, presentes em qualquer processo, exigem que sejam rigorosamente observadas as normas e princípios constitucionais que se expressam no processo. A correlação existente, por consequência, entre o direito processual e constitucional é de inteira submissão do primeiro ao segundo, que deve se traduzir sempre pelo devido processo legal. Logo, podemos dizer que os princípios técnicos e os fundamentais são indissociáveis, na medida em que aqueles representam a expressão normativa destes.

O processo deve ser entendido, assim, como um instrumento da sociedade, de garantia das normas materiais. Deve se realizar de forma democrática, transparente, possibilitando um tratamento digno e igual para as partes processuais; deve ser entendido na sua dimensão educativa/pedagógica e não só na dimensão meramente punitiva. Não são somente as normas matérias consubstanciadas pelo Código de Ética do/a Assistente Social que representam a concepção ético/política do Serviço Social. O processo, enquanto procedimento formal, está plenamente revestido de componentes políticos e sua realização também deve se filiar aos componentes que permitem atuar no sentido contrário à lógica opressora do capitalismo.

Precisamos entender que houve várias alterações processuais e, hoje, tal ramo do direito acabou ganhando um tratamento social. A Constituição Federal de 1988 introduziu várias normas e princípios processuais de caráter político-ideológico, altamente significativos da relevância das regras processuais fundamentais.

Antonietta: Quer dizer que a Constituição Federal menciona os processos éticos?

Iris: Ao apreciarmos a Constituição, vamos então constatar que a maioria das regras processuais ali previstas é autoaplicável, ou seja, prescinde, para sua efetiva aplicação, de uma disciplina processual específica, seja de caráter administrativo ou emanada de lei ordinária. Este aspecto é muito importante, porque, para além de autorizar, exige a aplicabilidade de tais institutos processuais, independentemente de regulamentação.

É importante destacar que o processo administrativo é gênero e o processo ético é uma das espécies do processo administrativo. Nesse

sentido, a Constituição Federal menciona claramente os processos administrativos. Qualquer processo, seja administrativo ou judicial, está condicionado ao cumprimento de tais normas processuais, independentemente de existir um instrumento processual respectivo para prever a sistemática formal, que deverá ser cumprida para se efetivar a pretendida tutela jurisdicional.

Podemos citar como exemplo as sindicâncias e inquéritos administrativos que, não raras vezes, tramitam perante o Conselho Federal e os Regionais, que, embora não possuindo ainda regramento próprio, devem se cingir às normas processuais constitucionais, principalmente no que tange à garantia do amplo direito de defesa, bem como, por analogia e no que couber, às regras consubstanciadas pelo Código Processual de Ética, regulamentado mediante expedição de resolução do CFESS.

O princípio processual constitucional que merece maior destaque, posto que dele emanam os demais princípios, é aquele referente ao devido processo legal, que objetiva a realização da democracia, em que inúmeras garantias desta ordem devem ser asseguradas aos/às cidadãos/ãs.

A expressão do “processo legal” é um reflexo das garantias constitucionais de ordem material, outorgadas aos/às cidadãos/ãs. Vejamos: a Constituição assegura a todos/as, indistintamente, em seu artigo 6º, o direito à educação e à saúde – direito este material –, dentre outros ali previstos. Isso quer dizer então que, se o Estado não cumpre tal obrigação, que é de sua atribuição legal, caberia uma ação – administrativa ou judicial – para reconstituir o direito violado, por meio da expressão processual, ou seja, para garantir, pelo processo, a realização ou recomposição daquele direito flagrantemente violado.

Então, podemos afirmar que o processo deve representar um instrumento disponível à sociedade, para garantia de seus direitos materiais.

Em princípio sim, porém devemos considerar que, muitas vezes, os direitos violados deixam de ser recompostos, ora pela dificuldade da maioria dos/as cidadãos/ãs em ter acesso aos órgãos incumbidos da prestação jurisdicional, ora pela própria ineficiência operacional de tais órgãos.

O direito e a lei possuem um caráter eminentemente ideológico, que traduz interesses, que deixa de favorecer a maioria dos cidadãos e cidadãs, principalmente aqueles/as que possuem um menor poder aquisitivo, que se veem absolutamente desprotegidos/as, em face da inexistência de normas que possam garantir seus “direitos”. E, quando se veem reconhecidos/as por uma lei, não possuem acesso aos órgãos incumbidos da tutela jurisdicional.

O que se deve buscar, nesse sentido, é a igualdade de acesso aos órgãos de prestação jurisdicional, eis que se reconhece, até nos meios

mais conservadores, a incapacidade dos/as menos/as favorecidos/as ou dos/as totalmente desfavorecidos/as, à mercê dos gastos excessivos, que implicam nas demandas judiciais ou administrativas, somados à perda de tempo, ao desconhecimento de direitos, ao descrédito dos órgãos incumbidos da prestação jurisdicional, ou à falta de tipificação legal de direitos contrários a lógica do capital, dentre outros.

Neste aspecto, devemos reunir todos os esforços para que os CRESS e CFESS não reproduzam a estrutura desigual e opressora do Poder Judiciário. É importante criar mecanismos, para identificar o papel do direito no âmbito do “processo ético”, inserido no conjunto das relações sociais, com suas contingências e determinações.

O direito material previsto pelo vigente Código de Ética do/a Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273/93, produzido a partir da ativa participação de assistentes sociais de todo país e do debate da categoria, contém uma clara e definida concepção ideológica – “aquela em que se propicie aos trabalhadores um pleno desenvolvimento para a invenção e vivência de novos valores, o que evidentemente supõe a erradicação de todos os processos de exploração, opressão e alienação (...)”. (Código de Ética Profissional, Introdução, 1993). O direito material ali expresso reafirma os valores da liberdade e justiça social – articulando-se, como explicitado na norma material – a partir da exigência democrática. Assim, “a democracia é tomada como valor ético- político central, na medida em que é o único padrão de organização político- social capaz de assegurar a explicitação dos valores essenciais da liberdade e da equidade. É ela ademais, que favorece a ultrapassagem das limitações reais que a ordem burguesa impõe ao desenvolvimento pleno da cidadania, dos direitos e garantias individuais e sociais e das tendências à autonomia e a auto-gestão social (...)” (idem).

Mas não basta que os Conselhos de Serviço Social, a categoria respectiva e a sociedade tenham à sua disposição uma norma, prevendo direitos materiais de tal abrangência, alcance social e consistência ideológica. Para além de tais pressupostos, emerge a necessidade de conferir concretude a tais princípios éticos, quando violados. É assim necessário se buscar um instrumento processual que seja eficiente e que disponha de mecanismos adequados à tutela de direitos, com o objetivo de assegurar a recomposição do direito violado e a aplicação das decisões emanadas dos Conselhos, consubstanciadas no PROCESSO. Tal instrumento também precisa permitir o acesso à tutela jurisdicional, neste caso, prestada pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Antonietta: Então é possível pensar e executar um “processo” ético diferente nessas duas direções? 1. Garantindo as normas do processo ético

e, ao mesmo tempo, 2. Garantindo a dimensão educativa e radicalmente democrática do processo?

Iris: Tenho certeza de que é possível, Antonieta, e essas duas dimensões que você aponta estão associadas e são componentes de uma mesma engrenagem, qual seja: negar o direito burguês engendrado pelas relações de produção capitalista; trabalhar na perspectiva de reafirmar o projeto ético-político do Serviço Social em toda sua dimensão e remeter para o “processo” os mesmos valores inscritos no Código de Ética do/a Assistente Social, deles não se afastando no trâmite do processo. A democracia é o valor central do processo e se concretiza mediante o cumprimento dos ritos processuais; mediante a garantia da radicalização do direito de defesa e do contraditório.

Por outro lado, os Conselhos precisam alcançar a efetividade do processo, como meio de propiciar, sobretudo, o acesso à “justiça administrativa”, e de forma a exercerem sua atribuição legal e legítimos objetivos, que justificam sua existência. Vejamos, pois, quais os princípios e normas de natureza processual que possam, dentre outros, assegurar a efetividade do processo.

A ampla defesa e o contraditório – no ordenamento jurídico constitucional – são considerados cláusula pétrea, disposta no art. 5º, LV da CRFB/88, que nos diz:

Art. 5º(...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...)

Então, vamos verificar quais são os aspectos estruturais do processo ético, que tramitam perante os Conselhos de Serviço Social, em face da Constituição Federal de 1988:

a) Amplo direito de defesa, com os meios de recursos a ele inerentes, direito à produção de provas, necessárias à demonstração do direito; acesso ao processo; participação nos atos processuais; obtenção de cópias de documentos necessários à defesa; oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas; utilizar-se dos recursos cabíveis; adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; ser informado/a das decisões devidamente fundamentadas, de forma objetiva e direta; ser informado/a dos fundamentos do eventual não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas e outras.

O direito de se defender é essencial a todos/as os/s envolvidos/as no processo, seja administrativo ou judicial. O princípio democrático da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder punitivo. Não se concebe qualquer espécie de pena em que não se garantam os direitos dos/as envolvidos/as, até porque, quando se apresentarem com a eiva da ilegalidade, não resta outra alternativa, senão anulá-lo, determinando que sejam refeitos e garantidos os direitos de quem os reclama. O contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo ético, reclamam a sua radicalização, de forma a se conformarem com a perspectiva do projeto ético-político do Serviço Social, que concebe a “democracia como valor ético-político central, na medida em que é o único padrão de organização político-social de assegurar a explicitação dos valores essenciais da liberdade e da equidade” (CFESS, Código de Ética do/a Assistente Social, 1993).

b) Princípio do contraditório: a norma processual deve instituir meios para a participação dos/as litigantes no processo e deve lhes franquear esses meios. Deve dar oportunidade de participação das partes na formação do convencimento ou cognição do/a julgador/a, atribuindo-se (ao processo) um compasso eminentemente dialético. Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breves linhas, sobre tais princípios, mostrando que: “O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita”.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, para obter o contraditório efetivo e equilibrado, há de se assegurar uma real e igualitária participação dos sujeitos processuais no decurso do processo (2011, p.19). Conforme o autor supramencionado, o direito de defesa liga-se ao princípio do contraditório, na medida em que a defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. O exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório, sendo tal elemento, o direito à informação (2011, p.21):

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da

ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação. Desta forma, deve ser garantido uma real e igualitária participação dos sujeitos processuais no decorrer de todo o processo, garantindo, assim, a efetividade e plenitude do contraditório. (Lima, 2011, p. 20)

c) Vedação de prova ilícita, quer quanto à sua obtenção ou sua utilização. Dentro da matéria processual, a “prova” tem caráter de extrema relevância, pois é a partir dela que o/a julgador/a irá analisar os fatos e confrontá-los e prolatar a sua sentença ou decisão. A prova é aquilo que se utiliza para demonstrar o que está sendo alegado por alguém. Ter direito à prova é a manifestação dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVI, diz que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Tratando-se do processo judicial, o novo art. 157 do Código de Processo Penal (CPP), alterado pela lei nº 11.690/2008, também afirma que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

No processo administrativo, os art. 30 e 38, §2º da lei nº 9.784/99 dizem, respectivamente: “são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos” e “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

A legislação brasileira se posiciona de forma contrária à utilização da prova considerada ilícita e, no mesmo sentido, grande parte da doutrina acredita ser inadmissível a produção de prova obtida ilicitamente. Segundo Fredie Didier Jr,

A experiência já indicava não ser aconselhável a ampla liberdade na produção de provas: a) porque não se fundam em bases científicas suficientemente sólidas; b) porque podem dar ensejo a manipulações ou fraudes; c) porque ofenderiam a própria dignidade de que lhes ficasse sujeito, representando constrangimento pessoal inadmissível (tortura, detentores de mentiras etc.) (Didier Jr., 2007, p. 32).

O direito de produzir prova é considerado um direito fundamental. Contudo, a não observância de determinadas normas de direito farão daquela prova uma ameaça para regularidade do processo e poderá ensejar a sua nulidade.

d) Imparcialidade do/a julgador/a: advém do apreço a um fundamental valor democrático, que é a igualdade entre as partes. Exige-se que aquele/a que vai atuar no processo ou no recurso, em qualquer de suas fases, seja concretamente imparcial, para que processe os feitos que lhe são submetidos com tratamento igual às partes, ao longo do processo e na decisão da ação ética, observando as regras e demais princípios processuais correlatos. Não se trata de neutralidade, pois a aplicação e a interpretação do direito têm uma dimensão ideológica. É necessário, no entanto, agir com imparcialidade, sem privilegiar qualquer das partes, sem ter interesses objetivos ou subjetivos. Por isso mesmo, o Código Processual de Ética, acompanhando os pressupostos constitucionais, prevê a figura do “desaforamento” da denúncia quando qualquer dos elementos que pressupõe a parcialidade se configurar no âmbito de seu processamento.

e) Garantia de duplo grau de jurisdição: em termos gerais, tal princípio reside na possibilidade de revisão, por meio de recurso, das causas já julgadas em primeira instância, garantindo-se um novo julgamento por parte do órgão jurisdicional superior. Nesse sentido, vale esclarecer que a entidade administrativa de segunda instância pode acompanhar ou modificar a decisão de primeira instância administrativa, a partir de decisão fundamentada. O recurso é sempre apresentado por uma das partes, que se sentiu injustiçada ou prejudicada com a decisão de primeira instância. A lei 8.662, de 7 de junho de 1993, ao estabelecer a estrutura dos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social, prevê somente duas instâncias de julgamento. A primeira instância, constituída pelos Tribunais Regionais de Ética Profissional (CRESS) e a instância superior, representada pelo Tribunal Superior de Ética (CFESS), nos termos seus incisos V e VI do artigo 8º que estabelecem:

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

*(.....) V. Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;
VI. Julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;*

Vale ainda esclarecer que o CRESS não é parte processual, mesmo na hipótese da denúncia ser de natureza ex-officio.

f) Publicidade dos atos processuais, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exijam. Sabemos que o processo

ético que tramita perante as entidades de fiscalização é sigiloso, para proteção daquele/a que é acusado/a, de forma a não ser atingido/a por uma denúncia improcedente, infundada. A publicidade, nesta hipótese, macularia, antes da decisão final, a vida profissional do/a processado/a, podendo gerar reflexos na sua vida e na sua sobrevivência. Dessa forma, o processo ético se enquadra na exceção prevista pela constituição federal.

g) Igualdade entre os/as litigantes: Da igualdade da norma inscrita no art. 5º, caput, da Constituição Federal, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os/as procuradores/as devem merecer tratamento absolutamente igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades no âmbito do processo. É certo que a igualdade – prevista na Constituição Federal – é apenas formal, uma vez que a desigualdade é produto das relações de produção capitalista e só será superada com a emancipação humana. Contudo, ao lidar com a questão processual neste tempo histórico, é possível a realização de valores democráticos no trâmite do processo, garantindo que as partes tenham os mesmos direitos processuais e sejam tratadas com dignidade e respeito.

h) Trâmite do processo e prolação de sentença ou decisão, senão pela autoridade competente. O processo ético, no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, deve tramitar de acordo com os parâmetros previstos na lei 8.662/93 e com a estrutura prevista pelo Código Processual de Ética, regulamentado por resolução. A autoridade competente para determinar a instauração ou arquivamento da denúncia, ou mesmo decidir sobre a procedência ou improcedência da ação e aplicação de penalidade, é o colegiado do CRESS e do CFESS, como instância recursal, composto por conselheiros/as, democraticamente eleitos/as pela categoria. Portanto, é competência exclusiva dos/as conselheiros/as, que se subsidiam mediante pareceres prolatados pela Comissão Permanente de Ética, Comissão de Instrução e assessoria jurídica e outros/as, podendo acatá-los ou rejeitá-los.

i) Princípio da motivação das decisões judiciais. Trata-se de uma garantia de ordem política ou garantia da própria jurisdição, dirigindo-se não apenas às partes e aos/as que atuam no processo, seja na fase pré-processual, processual e julgamento, mas à comunidade como um todo. O mencionado princípio constitucional compreende o dever que têm, aqueles/as que atuam na denúncia ou no processo, de analisar as questões postas à sua deliberação, expli-

tando as razões pelas quais chegaram às conclusões adotadas. Há quem considere que não se trata, na verdade, de um princípio, mas sim um dever imposto. De qualquer modo, é inegável que constitui relevante garantia constitucional ínsita à cláusula do devido processo legal. A motivação das decisões, na esfera do direito administrativo, é uma obrigação que se impõe a todos/as aqueles/as que praticam atos administrativos. Para além de ser uma obrigação, é uma conduta ética/política que possibilita, aos/às envolvidos/as em denúncias ou em processos, ter clareza e conhecimento amplo dos motivos pelos quais uma decisão é adotada. É uma postura democrática, que garante às partes tratamento de dignidade.

Tais normas constitucionais processuais, dentre outras, como já vimos em outro item, são vinculantes a qualquer processo – seja administrativo ou judicial – e o descumprimento destas gera nulidade no processo, de tal forma que, em alguns casos, todos os atos processuais devem ser refeitos, na hipótese de não terem sido atingidos pela prescrição.

Antonietta: Nossa, que bacana que a Constituição Federal também estendeu estes princípios para os processos administrativos. Significa, então, que os processos éticos que podem resultar em aplicação de penalidade devem tramitar respeitando todos esses procedimentos, não é?

Iris: Com certeza, Antonietta, o processo administrativo, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, recebeu novo enfoque, trazendo como inovação a sujeição à garantia do “devido processo legal”. Todos esses procedimentos que foram citados acima fazem parte do devido processo legal e muitos outros que são consequência dessas garantias, tais como a necessidade da subjunção do fato à norma, ou seja, é necessário extrair da denúncia os fatos considerados violadores para fazer o enquadramento, procedendo à descrição do fato considerado em tese como violador e, logo em seguida, a norma correspondente. Há que haver correspondência entre cada fato e cada norma. A descrição – dos artigos infringidos – não pode ser genérica.

Isso significa dizer que, principalmente os processos disciplinares éticos que tramitam perante os órgãos de fiscalização do exercício profissional devem atender todos os princípios e normas processuais constitucionais e outras de natureza eminentemente técnica, previstas por leis ordinárias de forma a conferir a devida legalidade ao processo. Por isso mesmo, é necessário o aperfeiçoamento técnico – político de todos aqueles que atuam no processo administrativo, seja o/a funcionário/a, Conselheiro/a,

membros das Comissões seja a Permanente de Ética ou a de Instrução e do/a profissional que prestará assessoria jurídica às Comissões.

Como já explicamos, o processo administrativo que não cumprir as normas e princípios processuais constitucionais ou que deixar de executar o processo, no caso dos Conselhos de Serviço Social, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Resolução CFESS que institui o Código Processual de Ética, poderá ser anulado, de ofício, pela própria autoridade administrativa e primeira instância (CRESS) ou , através , da Instância Recursal (CFESS), de ofício ou quando suscitado para tal ou mesmo pelo Poder Judiciário, que pode rever atos administrativos praticados pelos Conselhos.

Neste ponto, ensina Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 12ª. Edição atualizada, Editora Revista dos Tribunais, fls. 160,

(....) Abrem-se, assim, duas oportunidades para o controle dos atos administrativo: uma interna, da própria Administração; outra externa, do Poder Judiciário. (....) A Administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de ilegalidade, ao passo que o Judiciário só os pode invalidar quando ilegais (....) O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual (....)

Podemos extrair, assim, dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que o Poder Judiciário é competente para rever atos administrativos praticados pelo CFESS e pelos CRESS, desde que provocado para tal, por meio dos meios processuais adequados, e poderá anular a decisão de tais órgãos, por ilegalidade e/ou por ofensa ou lesão a qualquer direito individual. Vale esclarecer que, se a prática do ato, objeto de anulação pelo Poder Judiciário, casou prejuízos morais ou materiais ao/à interessado/a postulante, poderá requerer, além da anulação do ato, uma indenização pelos prejuízos sofridos.

A matéria em questão possui entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, sendo que existe pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, através, da Súmula 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vimos, assim, que a prática de atos administrativos pelos/as conselheiros/as deve ser exercida com bastante cuidado e cautela, e sempre embasada em fundamentos políticos e legais. Então, mais cuidados ainda há que se ter quando se trata de um expediente ou processo ético, pois este resultará na caracterização e reconhecimento ou não de direitos. Aqui, temos sempre interesses convergentes envolvidos. Por isso, a técnica processual desenvolvida no curso do processamento deve ser bastante cuidadosa e competente, de forma a não ensejar nulidades. Por outro lado, a nulidade do processo, por constatação de vícios formais insanáveis, impede que o CRESS exerça a tutela jurisdicional.

Vale lembrar que as entidades de fiscalização do exercício profissional não podem abdicar de seu “poder-dever”, uma vez que lhes compete defender os interesses sociais e zelar pela fiel observância dos princípios de ética da categoria respectiva. Como órgão dotado de personalidade jurídica de direito público, compete aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional apurar regularmente os fatos violadores das normas em vigor que lhes chegam ao conhecimento, punindo, se procedente a denúncia, os/as infratores/as, após regular processo, e garantido o amplo e irrestrito direito de defesa, independentemente da vontade das partes.

O Código Processual de Ética em vigor parte, dentre outros, do seguinte pressuposto:

Pensa a ÉTICA como objeto da sociedade, posto que se insere na perspectiva da garantia da qualidade do atendimento ao usuário e a sociedade, a partir dos princípios e postulados éticos e técnicos que norteiam a profissão de assistente social. A ÉTICA É UM INSTRUMENTO DA SOCIEDADE;

Garante que na apuração de violações aos preceitos éticos, seja concedido o mais amplo e irrestrito DIREITO DE DEFESA e do CONTRADITÓRIO, ampliando, ainda, o direito de manifestação das partes na perspectiva radicalização do exercício da democracia;

Prevê o detalhamento das fases processuais de forma que os CRESS, através de suas Comissões de Ética, de Instrução e assessorias possam aplicá-lo adequadamente, em conformidade com os princípios constitucionais e de direito, de forma a alcançar e dar concretude a função jurisdicional, atribuída aos Conselhos de Serviço Social.

O Código Processual de Ética vigente está vinculado a uma concepção crítica do direito, buscando formas de superação do positivismo. Não pode ter como objetivo único a punição, mas sim pensar o processo como

instrumento educativo que possibilitará aos/às envolvidos/as a possibilidade de reflexão e mudança de conduta. A atividade processual deve ser entendida como meio para efetivação da função social do processo.

É importante esclarecer que, no curso da vigência de todas as edições do Código Processual de Ética, atualmente regulado pela Resolução CFESS nº 660 de 13 de outubro de 2013, este veio a sofrer significativas alterações, destacando-se, dentre elas: os procedimentos relativos à sessão de julgamento da Ação Ética, reordenando suas fases e inserindo a possibilidade de réplica das partes. Tal alteração foi efetivada pela Resolução CFESS nº 289, de 5 de fevereiro de 1994; previsão expressa de participação das partes em todo o julgamento da Ação Ética, inclusive no momento em que os/as conselheiros/as, que compõem o Conselho Pleno, proferem seus votos, possibilitando a radicalização da democracia no âmbito do processo. Outras alterações relevantes foram introduzidas no Código Processual de Ética, já com a edição da Resolução nº 660/2013, a partir de ampla discussão com os Conselhos Regionais de Serviço Social e aperfeiçoamentos sugeridos, conforme indicação do 40º Encontro Nacional CFESS-CRESS. Nesta oportunidade, foi previsto que o CRESS deverá formalizar às partes, após protocolo, confirmação do recebimento da denúncia, informando número do prontuário e enviando cópia do Código Processual de Ética. Tal procedimento possibilita transparência dos atos praticados no âmbito dos Conselhos, desde a fase inaugural da denúncia.

Considero que a atual sistemática processual ética tem como parâmetro básico o procedimento escrito, democrático, igualitário, transparente para todos/as aqueles/as que intervêm no processo, e a ideia de que os Conselhos de Serviço Social devem perseguir qualquer infração, sem se admitir – em hipótese alguma – a disponibilidade da ação, posto que sua essência é de natureza pública e, nesta medida tem seu tramite garantido, independentemente da vontade das partes. Esse pressuposto apresenta-se como uma proposta de caráter prático, utilizando o direito em uma direção contrária à prática dominante, a fim de romper uma “suposta” legalidade estabelecida.

Isso significa dizer que, a partir dessa concepção, também os ritos dos processos éticos, construídos coletivamente pelo Conjunto CFESS-CRESS, devem ser rigorosamente cumpridos, pois trazem em si uma concepção igualmente política, que precisam ser garantidas para a confirmação de uma perspectiva emancipatória.

Antonietta: Isso quer dizer, então, que as partes processuais – representadas no processo ético pelo/a denunciante e denunciado/a – não podem se conciliar e finalizar aquela ação.

Iris: Sim, então é bom esclarecer que a conciliação entre as partes, medida prevista em Código Processual anterior e revogado, foi extirpada da sistemática vigente, a partir do entendimento de que os VALORES ÉTICOS SÃO INDISPONÍVEIS e, como tal, não é possível o atendimento dos interesses individuais das partes. Na ação ética, deve sempre estar presente a perquirição da recomposição do direito violado e, se comprovado, deve objetivar a aplicação de penalidade ao/à violador/a que, para além de atingir interesses individuais, viola direitos de titularidade da sociedade que, na hipótese da conciliação, se vê desamparada da tutela jurisdicional de competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional. Do que foi dito, é relevante reafirmar:

- É fundamental o cumprimento dos ritos processuais, previstos pelo Código Processual de Ética, pela Constituição Federal e pelo direito administrativo, garantindo-se o pleno e irrestrito direito de igualdade, de defesa, do contraditório para aqueles que são partes no processo;
- Os Conselhos de Serviço Social devem perseguir qualquer infração, independentemente da vontade das partes;
- A ação ética é indisponível, posto que é de natureza pública e tem uma função social, na direção da concepção do projeto ético-político do Serviço Social.

É necessário reafirmar, assim, a importância do rigor técnico político na condução de um processo ético. Por isso mesmo, as Comissões de Ética e de Instrução e todos/as os/as conselheiros/as dos CRESS e do CFESS devem possuir preparo para manejo dos processos e recursos. Para tanto, é necessário se apropriarem da normatização material e processual, para poder executar, juntamente com as assessorias jurídicas respectivas, suas atribuições e darem resposta à sociedade, de sua função jurisdicional.

A legislação material em vigor – Código de Ética do/a Assistente Social – permite aos CRESS executarem sua função jurisdicional com muita presteza, eis que é dotada de capacidade de ser utilizada no processo de amadurecimento político da categoria; dotada de capacidade de qualificar o/a profissional para superar as dificuldades éticas de sua prática profissional, na direção do projeto ético-político do Serviço Social e, sobretudo, para ser utilizada na defesa da qualidade dos serviços prestados. Além de tais atributos, o Código de Ética permite a sua operacionalização para recomposição de direito violado pelo/a profissional.

Vamos recordar, assim, o que foi dito de mais relevante, acerca do Código Ética do/a Assistente Social:

As normas e princípios previstos no vigente Código de Ética do/a Assistente Social, instituído regularmente mediante expedição da Resolução do Conselho Federal de Serviço Social nº 273/93, consubstancia o ordenamento material que norteia a conduta e a ação profissional do/a assistente social;

O certo é que o Código de Ética vigente redimensiona o significado e a abrangência dos valores e compromissos éticos profissionais, na perspectiva, dentre outras, de assegurar sua aplicação. As normas ali inscritas refletem a possibilidade efetiva de sua aplicação, eis que permitem o enquadramento destas, nas práticas profissionais. É o que chamamos de enquadramento. Por meio do “tipo” normativo, buscamos a correlação com o fato violador, tipificando, assim, conduta supostamente antiética.

Para que haja a instauração do processo ético é imprescindível que o enquadramento seja feito de forma adequada, extraindo-se da denúncia e individualizando cada fato considerado, em tese, violador, e indicando qual o artigo respectivo.

O Código de Ética em vigor aprimora, assim, a dimensão normativa e punitiva, preservando sua condição, indiscutível, de instrumento político e educativo, na medida em que os comandos imperativos ali inscritos são dotados de capacidade de orientar a ação profissional, de impedir que violações ocorram por mero desconhecimento ou pela dificuldade interpretativa das normas em questão.

É preciso se aliar a capacidade operacional do Código de Ética à capacidade instrumental do Código Processual de Ética. É preciso, ainda mais, aliar tais capacidades àquelas atinentes às atribuições dos Conselhos de Serviço Social. É preciso que os Conselhos perquiram a capacidade de prestar à sociedade satisfação processual acerca das violações perpetradas por assistentes sociais, para recompor direitos e reforçar as obrigações e deveres éticos, parametrados coletivamente pelo projeto ético-político da categoria.

É preciso que o Código Processual de Ética revele não só a sua eficácia normativa, mas que materialize o espaço pedagógico e democrático de discussão e de aplicação de normas verdadeiramente justas, contrapondo-se à utilização do “direito” enquanto instrumento de dominação e opressão, determinado pelo modelo de produção capitalista.

É preciso, sobretudo, avançar no sentido de conhecer profundamente os conteúdos normativos do Código de Ética do/a Assistente Social, mas também aquele conteúdo que é realizado, cotidianamente, pelo/a assistente social em seu local de trabalho.

É preciso conhecer as relações profissionais que se produzem no cotidiano de trabalho do/a assistente social e nos inúmeros espaços sócio-ocupacionais, para poder dar a pretendida operacionalidade à concepção do Código de Ética.

 Clique para voltar ao Sumário



Concluimos este módulo, trazendo para a reflexão o texto do controvertido Evgeny Bronislavovich Pachukanis, que foi diretor do Instituto da Construção Soviética e do Direito e vice-comissário do Povo para a Justiça da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 1936, tendo desaparecido durante as repressões stalinistas. Em sua obra, “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, o autor procura focar o direito no plano da relação dialética e do materialismo histórico. Embora o autor não despreze a referência normativa do direito, considera tal referência no âmbito do movimento histórico real, afastando-se da perspectiva do puro formalismo e recusando a abordagem analítico-positivista do direito e das leis.

Propomos assim que, após a leitura, análise e reflexão do texto em questão, seja exposta uma situação profissional, com todos seus detalhes e circunstâncias, em que esteja presente a violação de uma norma prevista no Código de Ética do/a Assistente Social e que o enquadramento na citada norma material seja feito, a partir dos componentes normativos, fundamentais na busca do verdadeiro sentido do enquadramento.

O Direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não. (...) A norma como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes ou, então, representa quando é promulgada como lei, apenas um sintoma que permite prever com certa probabilidade o futuro nascimento das relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizado na vida, ou seja, através das relações sociais (Pachukanis, 1988, p.57).

Quando o jurista dogmático tem de decidir se uma determinada forma jurídica está ou não em vigor, ele não procura geralmente determinar a existência ou não de um determinado fenômeno social objetivo, mas apenas a presença, ou a ausência, de um vínculo lógico entre a proposição normativa dada e as premissas normas mais gerais.” (Pachukanis, 1988, p.48-49)

O Direito enquanto fenômeno social objetivo – afirma Pachukanis – não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não. A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer o seu conteúdo normativo, mas é necessário saber se este conteúdo normativo é realizado na vida pelas relações sociais.” (PACHUKANIS, 1988, p.57)

Refleta acerca do conteúdo do texto e depois discuta com os demais membros do seu grupo, expondo uma situação irregular e o correspondente enquadramento ao Código de Ética, a partir dos ensinamentos de Pachukanis, que considera o direito produto das relações mercantis e, diante disto, não é somente seu conteúdo que se presta a reproduzir as relações capitalistas, mas também a sua forma. Bom trabalho!



UNIDADE 2



Clique para
voltar ao
Sumário

O PROCESSO ÉTICO: FASE PRÉ-PROCESSUAL E FASE PROCESSUAL

Antonieta: Nossa, Ernesto, o que aconteceu? Você estava prestando tanta atenção, que não falou nada!!

Ernesto: Menina! É tanta coisa importante, que eu acho que perdi até a voz, mas posso lhe afirmar que prestei muita atenção, inclusive, nas suas observações e perguntas. Estudamos à beça nosso Código de Ética e achei bastante interessante. Ele possui capacidade de orientar quanto aos aspectos normativos de nossa prática profissional e nos propicia melhores escolhas. Ele me possibilitou, inclusive, repensar minhas atitudes profissionais na relação com o/a usuário/a e com outros/as profissionais.

Antonieta: O Código de Ética eu já conhecia. Mas o processual, hein? Muito legal conhecer o que fundamenta a montagem de um processo ético!

Ernesto: Olha, eu fiquei com um dilema a partir do conhecimento de nosso Código de Ética. Sabe por quê? Ele me permitiu, por outro lado, detectar as infrações éticas cometidas por outros/as colegas assistentes sociais. E agora confesso que não sei como proceder.

Antonieta: Vamos perguntar para Iris?

Iris: Vou lhe dar uma sugestão, Ernesto. Penso que você deve propor a realização de um grupo de estudo com os/as assistentes sociais que trabalham com você, para discussão e aprofundamento das normas e princípios ali contidos, articulando ao trabalho de vocês aos problemas que enfrentam cotidianamente. Será uma oportunidade para orientar esses/as profissionais acerca das inadequações. Muitos/as deles/as não sabem que podem estar violando as normas éticas, uma vez que desconhecem totalmente os postulados em que se funda o Código de Ética, e isso é sério!

Mas, se mesmo com a discussão, não houver alteração da postura profissional, acredito que você deverá formular uma denúncia e apresentar ao CRESS. Além da obrigação, este é um compromisso com a qualidade dos serviços prestados e também com a defesa de nosso projeto ético-político.

Então? Vamos mergulhar fundo na discussão do processo ético e de suas fases?

Vistos os pressupostos teóricos doutrinários acima expostos, que se referem ao processo do ponto de vista geral, passaremos a cuidar da especificidade do processo disciplinar ético, regulamentado atualmente pela Resolução CFESS nº 660, de 13 de outubro de 2013. Essa resolução estabelece normas acerca dos processos éticos que tramitam perante os Conselhos Regionais de Serviço Social e, em grau de recurso, pelo Conselho Federal.

É importante ressaltar que os Conselhos de Serviço Social foram criados por lei, hoje regulamentados pela Lei 8.662/93, sendo dotados de personalidade jurídica de direito público e na forma de autarquias, exercendo, conseqüentemente, atribuições de natureza pública, ou seja, aquelas destinadas à consecução de uma finalidade social.

Pois bem, a finalidade social dos órgãos de fiscalização do exercício profissional diz respeito, exatamente, à sua atribuição precípua de funcionar como tribunal de ética profissional e fiscalizar o exercício profissional da respectiva profissão. tal atribuição tem amplitude social, eis que objetiva garantir a qualidade técnica e ética dos serviços prestados à população; aos/às usuários/as dos serviços, bem como a defesa da profissão, posto que representa um bem disponível ao/à seu/sua usuário/a. Nesta medida, tais profissões de nível técnico superior “devem” estar a serviço da sociedade, atendendo às necessidades sociais.

A atribuição de fiscalizar se reveste então de abrangência e amplitude de significativas. Dentre as atribuições de fiscalização, encontramos assim aquelas que se referem ao poder normativo, processante e punitivo conferido, por lei, a tais entidades.

Cuidaremos, neste momento, tão somente destas funções, embora, como já esclareci, o ato de fiscalizar não se esgota nem se limita a estas atribuições.

O Código Processual de Ética, regulamentado atualmente pela Resolução CFESS nº 660/2013, expressa a capacidade normativa/processual do Conselho Federal, evidenciada também no Código de Ética do/a Assistente Social e os demais instrumentos normativos internos expedidos pelo CFESS, objetivando disciplinar a prática profissional técnica e ética do/a assistente social.

Tal capacidade jurídica é conferida expressamente pela Lei nº 8662/93, que estabelece, em seu parágrafo I do art. 8º: compete, ao

Conselho Federal de Serviço Social, normatizar o exercício da profissão de assistente social.

Toda norma expedida pelo CFESS tem, entretanto, que estar condicionada ao cumprimento de determinados requisitos para gozar de legalidade. Vejamos, pois, quais são estes requisitos:

- a) a norma só pode tratar de matéria concernente ao exercício profissional do/a assistente social ;
- b) a norma não pode estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento de obrigações ou direitos que não estejam na esfera de competência do Conselho de Serviço Social. Tal competência diz respeito ao poder atribuído ao Conselho para o desempenho específico de suas atribuições, resultante da Lei 8662/93 e por ela delimitado. Logo, constitui requisito de ordem pública e, por isso mesmo, intransferível e irrenunciável;
- c) o conteúdo da norma deve estar em consonância com as finalidades atribuídas ao Conselho, ou seja, para além da competência, a norma deve expressar e cumprir as finalidades do órgão administrativo a que está vinculada;
- d) deve ainda, a norma, possuir motivação, ou seja, ao dispor sobre direitos ou obrigações, deve demonstrar a necessidade e conveniência da prática de tal ato administrativo;
- e) a norma deve também, quanto ao seu conteúdo, possuir legalidade, não podendo se contrapor ou mesmo dispor contrariamente dos princípios constitucionais, demais leis ordinárias gerais que regulam situações, obrigações, direitos ou mesmo procedimentos análogos.

Vistos, dentre outros, os pressupostos que devem regular a execução da norma administrativa, podemos afirmar então que o Código Processual de Ética do/a Assistente Social está em consonância com os requisitos essenciais que garantem a validade da norma, considerando, inclusive, que esta se equivale ou é considerada “ato administrativo”. Aliás, o Código Processual em questão nunca foi acoimado de ilegal, pelas vias administrativas ou judiciais e, por isso mesmo, podemos considerá-lo um instrumento normativo bastante adequado, posto que permite que sejam garantidos os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório. Além do mais, os procedimentos ali inscritos propiciam que aqueles que dirigem e atuam na ação ética - Comissões Permanente de Ética, de Instrução ou Colegiado -, seja na fase pré-processual, processual ou de julgamento, se utilizem de mecanismos plenamente democráticos e transparentes na condução do processo.

Quanto às fases do procedimento ético disciplinar, previsto pelo Código Processual de Ética, instituído pelo CFESS, devemos identificá-las, da forma a seguir:

1 - Fase Processual É aquela que precede a instauração do Processo. Inicia-se com a apresentação de representação, queixa, denúncia, ou outra da mesma natureza, acerca de irregularidades em relação ao exercício profissional do/a assistente social. Tal denúncia pode ser apresentada por qualquer interessado ou ex officio pelo Conselho Regional.

Assim, qualquer pessoa, órgão ou mesmo pessoa jurídica, que tenha conhecimento de fatos irregulares, envolvendo o exercício profissional do/a assistente social, terá legitimidade para representar ou denunciar. O interesse de agir, no processo ético, se caracteriza pela defesa da sociedade e, por isso mesmo, a legitimidade ativa é extensiva àquele/a que não foi atingido/a diretamente pelo fato inquinado de violador ao ordenamento material.

É importante ressaltar que a denúncia, representação ou queixa deve ser apresentada sempre por escrito e, quando apresentada ex officio, deve se revestir das mesmas exigências previstas pelo do Código Processual de Ética, ou seja o documento deve sempre ser assinado pelo/a denunciante e deverá conter: seu nome e qualificação, bem como o nome e a qualificação daquele/a que se está denunciando – denunciado/a .

A descrição circunstanciada do fato é elemento fundamental na denúncia e deve, evidentemente, incluir o local, a data ou o período dos fatos denunciados como violadores ao Código de Ética. O/A denunciante deve também fornecer o nome de pessoas, profissionais ou instituições, ou de usuários/as que presenciaram os fatos. Se houver prova documental, esta deve ser anexada à denúncia e, se a prova for de natureza testemunhal, deve ser indicada logo na denúncia. Caso tais provas não sejam apresentadas na peça inicial – denúncia –, o/a denunciante deverá indicar quais os meios de prova de que pretende se valer, para provar o alegado; porém a falta de tal indicação não é impeditiva do recebimento da denúncia.

Recebida a denúncia ou representação e constatada a natureza ética de seu conteúdo, o/a presidente do CRESS a remeterá à Comissão Permanente de Ética. Note-se que tal encaminhamento pode ser delegado pelo/a presidente do CRESS para outro/a conselheiro/a ou mesmo para um/a funcionário/a devidamente qualificado/a para o desempenho de tal tarefa, que envolve a triagem e o encaminhamento, para os setores competentes, da documentação recebida e protocolada perante o Regional.

Após o protocolo da denúncia, as partes serão cientificadas formalmente sobre o recebimento da mesma, sendo que o CRESS informará o número do prontuário e disponibilizará o Código Processual de Ética.

A tarefa da Comissão Permanente de Ética é bastante importante, pois tem esta a incumbência de avaliar os termos consubstanciados na denúncia e verificar se esta se enquadra nas normas materiais previstas pelo Código de Ética do/a Assistente Social. Caso a Comissão Permanente de Ética, após a cuidadosa análise dos termos da denúncia, entenda que faltam elementos para emitir o seu parecer, poderá, a seu critério, colher elementos e solicitar ao/à denunciante ou ao/à denunciado/a os esclarecimentos que julgar convenientes, de forma a propiciar a devida compreensão da extensão da denúncia.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Ética poderá convocar preferencialmente o/a denunciante, mas também o/a denunciado/a, para prestar tais esclarecimentos, reduzindo a termo. Ou, se achar mais conveniente, suscitar-lo/a a se manifestar por escrito, para complementação da denúncia. É importante destacar que, nessa fase pré-processual, não se deve adentrar na produção de provas e os esclarecimentos eventualmente prestados pelas partes devem estar referenciados à qualificação dos termos da denúncia.

Com base nos elementos colhidos – ou não, se estes não forem necessários – a Comissão Permanente de Ética poderá:

a) opinar pela exclusão liminar da denúncia, por meio de parecer escrito, uma vez que os fatos descritos não se enquadram no Código de Ética do/a Assistente Social e, conseqüente arquivamento da denúncia;

ou

b) opinar pela instauração do processo disciplinar ético, por meio de parecer fundamentado.

O parecer da Comissão Permanente de Ética – poderíamos dizer – é um dos elementos essenciais para a validade da instrução processual e do processo ético que se constituirá ou não, a partir de tal enquadramento.

Vejamos, pois, quais são os elementos que devem compor o parecer da Comissão de Ética:

Parecer da Comissão Permanente de Ética: Conterá a síntese dos fatos que foram denunciados; os fundamentos que ensejam o arquivamento da denúncia e, no caso de instauração do processo, a indicação clara e precisa do fato infringido pelo/a assistente social e o enquadramento do artigo, do Código de Ética do/a Assistente Social, correspondente ao fato violador.

Não basta fazer a síntese dos fatos e, após citar – genericamente – os artigos do Código de Ética que teriam sido violados pelo/a denunciado/a, emerge como requisito para a eficácia do parecer da Comissão de Ética, que o fato seja descrito e que haja, a seguir, o enquadramento. Há que haver então a subjunção do fato à norma.

O enquadramento deve se realizar a partir da capacidade objetiva de localizar – corretamente e precisamente – o fato violador contido na denúncia, e verificar seu “tipo” normativo, enquadrando-o nas disposições contidas no Código de Ética. Se o enquadramento estiver incorreto, este, bem como todos os atos praticados posteriormente, serão anulados por decisão administrativa ou, se provocado, por pronunciamento do judiciário.

Repetindo: o Parecer da Comissão Permanente de Ética deve conter a síntese dos fatos. Depois, devem-se extrair da denúncia somente os fatos, em tese, violadores. Cada fato deve corresponder a uma violação prevista no Código de Ética.

A orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prepondera no sentido da decretação da nulidade do processo administrativo, em face da ausência da descrição dos fatos, com o respectivo enquadramento legal, na oportunidade da indicição. A exposição clara do comportamento transgressor atribuído ao/a acusado/a e o respectivo enquadramento legal, quando da instauração do processo judicial ou administrativo, é requisito fundamental do exercício do direito de defesa, haja vista que, a partir do conhecimento inicial dos pontos de acusação, será possível ao/à denunciado/a processado despender esforços, na fase instrutória, para carrear aos autos as provas que julgue pertinentes a refutar os fundamentos acusatórios.

O parecer da Comissão Permanente de Ética deverá ser elaborado e apresentado ao/à presidente do CRESS no prazo de 120 dias, a contar do recebimento formal da denúncia, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Vale destacar que o parecer da Comissão Permanente de Ética não é deliberativo. Deve este ser submetido à apreciação do Conselho Pleno do CRESS, que poderá acatá-lo ou não. No caso de incorreção no enquadramento, discordância com a instauração do processo ou arquivamento da denúncia e outros, o Conselho Pleno poderá, mediante decisão fundamentada em ata, não acatar o PARECER da Comissão Permanente de Ética, ou designar um/a conselheiro/a para redigir a fundamentação, demonstrando quais as razões pelas quais o colegiado não acompanhou o voto da Comissão Permanente de Ética, dando conhecimento aos integrantes da comissão.

No caso de o Conselho Pleno do CRESS deliberar pela instauração do processo ético, seja pelo acatamento do parecer da Comissão ou por apresentação de outro, será expedida portaria, contendo a deliberação de tal ato e a nomeação e composição da Comissão de Instrução do Processo.

Encerra-se, aqui, com a instauração do processo, a fase pré-processual, que é investigatória, de forma a propiciar elementos para o recebimento ou não da denúncia. A fase pré-processual está contida no capítulo I do Código Processual de Ética - artigos 1º ao 8º.

É importante ressaltar que o processo ético só alcança e, por isso mesmo só pode ser instaurado contra, assistentes sociais devidamente inscritos/as em um Conselho Regional de Serviço Social. O/A profissional que não está inscrito/a e que, mesmo assim, esteja exercendo a profissão, não estará sujeito/a à ação disciplinar ética do Conselho. Nessa hipótese, existe regulação interna do CFESS, prevendo os procedimentos para a sua apuração e para a aplicação de multa, se comprovada a ilegalidade à Lei 8662/93, após garantido o amplo direito de defesa e do contraditório.

Para apuração da responsabilidade contravencional no campo penal, por exercício ilegal da profissão de assistente social, previsto pelo artigo 47 da Lei de Contravenção Penal, sem o cumprimento dos requisitos legais, a competência será exclusiva do Poder Judiciário, que apurará, se acionado para tal, a conduta do/a infrator/a.

2 - Fase processual: A fase processual alcança todos os atos instrutórios até o julgamento do processo ético. Inicia-se com a expedição de Resolução pelo CRESS, bem como com a determinação, pela Comissão de Instrução, de citação do/a denunciado/a, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias. A fase processual propriamente dita compreende os atos de instrução processual e se encerra com a elaboração e apresentação do relatório da Comissão de Instrução, e está contida nos artigos 13 ao 33 do Código Processual de Ética. O julgamento da ação ética faz parte do processo, porém não da fase de instrução.

A fase processual, assim, é dividida em duas etapas: a primeira destinada à Instrução do Processo, sob a atribuição exclusiva da Comissão de Instrução, momento processual em que competirá a esta a utilização de todos os meios legais e lícitos no direito, disponíveis à elucidação dos fatos. Além das provas produzidas pelas partes, a Comissão de Instrução pode e deve, sempre que necessário, determinar de ofício, em qualquer fase processual, a realização de diligências; a oitiva de testemunhas que, embora não arroladas pelas partes, foram citadas em depoimentos; juntada de documentos e outros que possam servir de subsídio ao convencimento do colegiado, que irá julgar a ação.

No depoimento das testemunhas, a Comissão de Instrução deverá conduzir os trabalhos de forma absolutamente democrática, não permitindo, contudo, que elas manifestem juízo de valor sobre os fatos ou que emitam opinião técnica, que só poderia ser obtida mediante realização de prova pericial.

A Comissão de Instrução, por dever legal de ordem pública, não poderá determinar ou aceitar o pedido de arquivamento do processo ou encerramento da instrução processual por notícia de composição entre as partes, dada a natureza da ação ética, que é indisponível.

A Comissão de Instrução tem, pois, também uma relevante atribuição no curso do processo e cabe a ela se utilizar de meios investigatórios e criativos para elucidação e apuração dos fatos. A comissão não pode agir com timidez na sua tarefa instrutória, porém tal ousadia tem que se nortear pelos princípios e garantias legais. Não pode a comissão, sob a alegação de cumprimento de seus deveres, restringir, de qualquer forma, a garantia do amplo direito de defesa das partes envolvidas no processo. Não pode a comissão, também, a pretexto de inovar, criar instrumentos de apuração ilícitos ou contrários ao direito. A comissão, portanto, deve estar bem assessorada, pois sua atribuição está vinculada, diretamente, a questões técnicas processuais, que exigem um conhecimento, saber e manejo na área do direito.

Esgotando-se as provas a ser produzidas, a Comissão deverá declarar, por despacho, encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo comum, estabelecido pelo ordenamento processual, para a apresentação de suas razões finais. É bom ressaltar que as partes não podem anexar qualquer documento às razões finais, uma vez que a instrução processual foi encerrada, sob pena de ensejar a determinação do desentranhamento de tais documentos, devolvendo-o à parte que o juntou, lavrando informação administrativa no processo, sobre tal fato.

Contudo, a Comissão de Instrução poderá reabrir a instrução processual, quando se tratar de apresentação de novo documento que considere importante para esclarecimentos dos fatos apurados, dando vista à parte contrária para se manifestar sobre o teor do documento juntado. Após, as partes deverão ser intimadas para aditarem suas razões finais. Diante das novas provas e da possibilidade de manifestação das partes, a Comissão de Instrução deverá aditar seu Parecer Conclusivo e comunicar ao/à presidente do CRESS para designação do julgamento.

Após, a Comissão de Instrução deverá elaborar seu PARECER CONCLUSIVO.

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO conterá:

- I- uma parte expositiva - compreendendo a descrição dos fatos, objeto da denúncia, a capitulação que foi feita pela Comissão Permanente de Ética e a síntese de todos os atos processuais praticados na fase instrutória;
- II- uma parte conclusiva - compreendendo a apreciação do conjunto

dos fatos e provas produzidas na instrução, bem como a interpretação destas em relação às normas do Código de Ética, assinalando se ficou comprovada a transgressão ao Código de Ética e os artigos que, comprovadamente, foram violados, e a penalidade sugerida para aplicação. No caso de improcedência da ação ética, a Comissão, igualmente, deverá fundamentar seu parecer, com base nas provas colhidas.

A Comissão de Instrução, por qualquer de seus membros, apresentará seu parecer conclusivo, na reunião do Conselho Pleno em que o processo for submetido a julgamento.

Não cabe à Comissão de Instrução avaliar ou indicar artigos do Código de Ética que entenda que foram violados pela/o denunciado/a e que não foram tipificados no Parecer da Comissão Permanente de Ética, sob pena de limitação no direito de defesa dos/as acusados/as.

JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO: O julgamento é de atribuição exclusiva do Conselho Pleno do CRESS. O julgamento dos recursos que forem interpostos pelas partes, de atribuição do CFESS.

As partes e seus patronos constituídos devem ser cientificados da data do julgamento e poderão participar do ato se assim desejarem, para, inclusive, sustentarem oralmente.

O julgamento do processo ético deve acompanhar o rito previsto pelo Código Processual de Ética e, supletivamente, as normas do direito comum.

As partes exercerão, também neste ato, o seu direito democrático de defesa e de manifestação, mediante sustentação oral e, se solicitarem, poderão se manifestar em réplica. Quanto à presença das partes - denunciante, denunciado/a e procuradores/as constituídos/as - estas permanecerão no recinto do julgamento, no momento de os/as conselheiros/as proferirem seus votos. Com certeza, a responsabilidade do colegiado ganha maior dimensão ao se permitir que as partes assistam a todos os debates, posicionamentos e à votação propriamente dita. Tal medida, além de aperfeiçoar os mecanismos democráticos em relação aos processos éticos que tramitam perante os Conselhos de Serviço Social, garante às partes o exercício do amplo e irrestrito direito de defesa e permite uma maior transparência nos procedimentos adotados.

Ora, o aperfeiçoamento dos instrumentos democráticos revela a necessidade, em contrapartida, do aperfeiçoamento técnico dos/as conselheiros/as que irão exercer a função de julgadores/as. Nesta medida, devem se apropriar e ter pleno conhecimento de como se utilizar do instrumento processual, eis que este será executado no momento do julgamento.

Mas não é o bastante somente conhecer e se apropriar do Código Processual de Ética. É necessário interpretá-lo, buscando nele e em

outros diplomas legais, a partir de uma perspectiva crítica, as soluções para as controvérsias e conflitos jurídicos que surgirem no curso do julgamento.

É NECESSÁRIO que o Conselho cumpra efetivamente sua função jurisdicional, de forma a recompor direito violado, respondendo à sociedade pela função que justifica sua existência legal. Se o processo não for julgado adequadamente, será anulado, e o Conselho deixará, nesta hipótese, de cumprir sua atribuição legal e social.

Quanto à fase da VOTAÇÃO, o colegiado deve obedecer às seguintes etapas, como previsto expressamente pelo artigo 32 do Código Processual de Ética:

A- O/A conselheiro/a presidente, após encerrada a fase de discussão, deverá verificar a necessidade de conversão do julgamento em diligência. Tal conversão somente se dará na hipótese de representar decisão da maioria simples dos/as conselheiros/as presentes. Os/As conselheiros/as deverão fundamentar por escrito a decisão e determinar, exatamente e precisamente, o objeto da diligência – como será feita, por quem, em que prazo. O julgamento, ainda nessa hipótese, será suspenso, lavrando-se em ata a decisão e encaminhando-se os autos à Comissão de Instrução, para execução da decisão no prazo de sessenta dias. Após cumprida a diligência, a Comissão de Instrução intimará as partes para se manifestarem sobre esta e, em seguida, complementará seu relatório, remetendo o processo à presidência do CRESS, para reinclusão em pauta do Conselho Pleno, a ser marcada no prazo de trinta dias, renovando-se as intimações.

B- Inexistindo necessidade de conversão do julgamento em diligência, tal fato será lavrado em ata e, em seguida, o/a presidente abrirá a fase de discussão da preliminar, se houver, suscitada nas razões finais ou no julgamento. A preliminar arguida NÃO pode ficar sem resposta decisória. O colegiado tem que analisá-la, com vistas a acatá-la ou rejeitá-la. Por ser matéria de natureza processual, a preliminar deve ser avaliada pelo/a assessor/a jurídico/a do CRESS, que se manifestará acerca de sua pertinência. Se a preliminar foi arguida nas razões finais, o/a assessor/a jurídico/a será suscitado/a pela Comissão de Instrução a emitir parecer escrito sobre a questão. A comissão opinará pelo acatamento ou não da preliminar e remeterá à decisão do órgão julgador. Na oportunidade do julgamento, caso seja renovada a mesma preliminar, o Conselho Pleno terá que decidir pelo seu acatamento ou não. Caso a preliminar se refira a irregularidade no momento do julgamento, o/a assessor/a jurídico/a deverá se manifestar verbalmente para subsidiar a decisão do colegiado. Nesse caso, será

transcrita em ata a síntese da manifestação do/a assessor/a jurídico/a do CRESS, bem como a decisão do Conselho Pleno sobre a preliminar suscitada. Deliberando pelo acolhimento da preliminar de nulidade, será determinada a renovação dos atos praticados, a partir do último válido.

C- Declaração da procedência ou improcedência da ação ética. É necessário que o julgamento da materialidade da ação seja independente da aplicação da pena. Portanto, o/a conselheiro/a presidente deverá indagar, inicialmente, quem é a favor da procedência da ação, por exemplo, acompanhando o parecer da Comissão de Instrução, no caso de esta ter assim opinado. A procedência da ação se caracteriza pela comprovação das violações. Após, o/a conselheiro/a presidente indagará quem vota pela improcedência da ação ética – quando não ficar comprovada a violação ao Código de Ética. E, finalmente, indagará acerca das abstenções. A decisão por unanimidade ou por maioria, acerca da procedência da ação, implicará na votação da pena a ser aplicada. Ao/À conselheiro/a vencido/a, que entender improcedente o feito, é evidentemente vedado se manifestar sobre a penalidade. Na votação da pena, o/a conselheiro/a presidente questionará os/as conselheiros/as se existe outra pena a ser proposta, diversa da sugerida no parecer da Comissão de Instrução. Havendo manifestação de outra penalidade, será votada primeiramente aquela proposta pela comissão e, após, a sugerida pelo/a conselheiro/a.

Caso o parecer da Comissão de Instrução tenha sido rejeitado, quanto à procedência ou improcedência do feito, será designado/a um/a conselheiro/a para redigir a fundamentação do colegiado, quanto à sua decisão.

A votação da penalidade, caso a ação seja julgada procedente, encerra o julgamento e todas as fases que compõem o processo em primeira instância administrativa.

O/A conselheiro/a presidente somente votará em caso de empate e, após encerrado o julgamento, proclamará o resultado, sendo que a decisão do Conselho Pleno receberá a forma de Resolução, a ser lavrada pelo/a presidente do CRESS.

Se as partes estiverem ausentes do julgamento, embora regularmente notificadas para tal, serão intimadas – por correspondência postal com aviso de recebimento – do inteiro teor da decisão.

RECURSO: Toda decisão, mesmo que administrativa, deve possuir duplo grau de jurisdição. Isto significa então que a decisão ética não se esgota no julgamento realizado pelo CRESS. As partes poderão interpor RECURSO ao CFESS, que terá como incumbência rever a decisão do Regional, seja quanto à matéria preliminar, seja quanto à de mérito. Assim, o CFESS, como instância

recursal, tem o “poder – dever” de, toda vez que suscitado para tal, rever, modificar ou mesmo confirmar a decisão do Regional.

Os recursos deverão sempre ser interpostos por escrito, devendo ser protocolados na secretaria do Conselho Regional, que certificará nos autos a data de entrada e fornecerá ao/à recorrente comprovante de protocolo. A parte contrária será intimada para apresentar suas contrarrazões de recurso e, em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao CFESS, que se utilizará dos procedimentos previstos pelo Código Processual de Ética em vigor.

As decisões administrativas, relativas às penalidades aplicadas nos processos éticos fazem coisa julgada somente no âmbito administrativo, podendo ser revistas pelo Poder Judiciário, provocado para tal, pelos meios competentes.

A EXECUÇÃO das decisões proferidas nos processos éticos disciplinares é de competência dos Conselhos Regionais, mesmo na hipótese de reforma, pelo CFESS, da pena aplicada pelo CRESS.

Enfim, mereceram destaque, nessa UNIDADE, alguns aspectos processuais que nos pareceram relevantes para a compreensão do Código Processual de Ética em vigor. Evidentemente, não conseguimos esgotar a apreciação de todos os procedimentos ali previstos. Acreditamos que a compreensão mais ampla acerca da especificidade do instrumento processual dar-se-á a partir de vivências de situações concretas, em que possam ser exercitados os mecanismos processuais, adequados a cada impasse, a cada controvérsia e a cada conflito jurídico que for suscitado pelas partes ou mesmo de ofício.

Pensamos, ainda, que não é tarefa fácil, para os membros das comissões ou para os/as conselheiros/as, INSTAURAR, INSTRUIR e JULGAR UM PROCESSO. Tal tarefa é de bastante complexidade técnica e merece esforço, coragem e, sobretudo, obstinação na compreensão e apreensão da questão, eis que os/as conselheiros/as e membros das comissões não possuem formação em ciências jurídicas. Nossos elogios então a estes/as dignos/as e dedicados/as assistentes sociais, que têm se esforçado sobremaneira, para fazer o melhor, mas que, a par da intenção, muitas vezes não conseguem concretizar o fim que encerra o processo, se não o de dar concretude ou resposta à RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS VIOLADOS.

Por isso mesmo, uma assessoria jurídica crítica e comprometida com a concepção do projeto ético-político do Serviço Social pode contribuir muito para que conselheiros/as e assistentes sociais, que compõem as Comissões, possam trabalhar com segurança e de forma responsável, democrática e competente!

VAMOS BUSCAR SOLUÇÕES: A partir da leitura minuciosa do conteúdo no presente livro, nas unidades I e II, teremos elementos para compreender os princípios teóricos, políticos e doutrinários da processualística e, assim, podemos passar para a fase de exercitar tais conhecimentos.



Cada grupo redigirá uma denúncia dirigida ao CRESS e, nesta medida, estarão exercendo a função de DENUNCIANTE.



Clique para voltar ao Sumário

O/A denunciante tão somente descreverá circunstanciadamente os fatos, sem contudo citar ou mencionar os artigos do Código de Ética do/a Assistente Social que teriam sido, no seu entendimento, violados.

Depois de redigidas, as denúncias serão redistribuídas entre os quatro grupos, de tal forma que cada um não fique com aquela de sua autoria.

Em seguida, os grupos se transformarão em Comissão Permanente de Ética e passarão a analisar o conteúdo destas, com o objetivo de verificar se se enquadram nas disposições do Código de Ética do/a Assistente Social.

Os quatro grupos, agora investidos de funções atinentes à Comissão Permanente de Ética, deverão cumprir as atribuições previstas pelo Código Processual de Ética e atuar em conformidade com as alíneas “a” e “b” e parágrafo único do artigo 6º do instrumento processual.





A INSTRUMENTALIDADE DA ÉTICA

Usuário/a: Boa tarde! Aqui é o CRESS? Pois bem, pretendo apresentar uma denúncia contra um/a assistente social que deixou de me atender corretamente.

Funcionário/a do CRESS: É um prazer poder atendê-lo/a. O/a senhor/a trouxe sua denúncia por escrito? De forma que possamos dar os devidos encaminhamentos a esta.

Usuário/a: Olha, moço/a, não trouxe não. É difícil escrever. Eu só sei contar o que aconteceu. Mas escrever mesmo é difícil. Não sou analfabeto moça, mas a senhora compreende. É difícil.

Funcionário/a do CRESS: O/a senhor/a não precisa se preocupar. Será imediatamente atendido por um/a agente fiscal ou conselheiro/a da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi), que tomará sua denúncia a termo. Assim, o senhor só vai ter que contar os fatos. A/O fiscal ou conselheiro/a vai digitar sua denúncia. Depois, é só o senhor ler. Se tiver tudo em ordem, é só assinar. Em seguida, a denúncia será encaminhada para a Comissão Permanente de Ética, que vai verificar e analisar o seu conteúdo. O senhor pode aguardar, que será brevemente encaminhada resposta para sua residência.

Usuário/a: Puxa! Eu nunca fui tão bem atendido/a, moço/a. Estou contente, porque finalmente encontro um órgão que me dará satisfação de uma atitude errada ou irregular de um/a profissional. Bem que me disseram lá no posto de saúde, que era aqui que eu poderia resolver ou encaminhar a questão. Agradeço e vou aguardar.

Funcionário/a do CRESS: O senhor já pode entrar, que a fiscal vai atendê-lo e tomar sua denúncia a termo. Queira se dirigir à sala 12. Eu te acompanho.



UNIDADE 3

MODELO E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ÉTICO



Clique para
voltar ao
Sumário

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (--) REGIÃO

Processo disciplinar ético nº:

Denunciante(s):

Denunciado/a(s):

Denúncia protocolada:

Parecer da Comissão de Ética proferido:

Decisão do Conselho Pleno sobre o parecer da Comissão de Ética:

Citação do/a(s) denunciado/a(s):

Apresentação da defesa escrita:

Início da instrução processual:

Encerramento da instrução processual:

Apresentação das alegações finais:

Parecer da comissão de instrução proferido

Decisão do Conselho Pleno sobre o parecer da Comissão de Instrução:

Intimação das partes para participação no julgamento:

Julgamento realizado:

intimação da decisão do julgamento:

Apresentação de recurso(s)

Apresentação de contrarrazões de recurso:

Encaminhamento do processo ao CFESS:

Advogados/as constituídos/as:

Comissão de instrução:

DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA

MARIA DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº xx e do CPF nº xx, residente e domiciliada à Rua Esperança, nº xx, nesta cidade de São Paulo, vem, pelo presente, apresentar denúncia contra a assistente social FRANCISCA SEVERINA, pelos fatos que passa a expor.

A assistente social Francisca Severina trabalha na Prefeitura de São Paulo, tendo a denunciante, em 20 de abril de 2016, sido encaminhada para esta, em razão de ter sua modesta residência, instalada na Favela Fictícia, derrubada por uma forte chuva. Outras pessoas, que também sofriam com a mesma situação, estavam presentes. A assistente social informou que não iria atender todas as pessoas juntas e que escolhessem somente um/a representante dos/as moradores/as, com quem iria tentar encaminhar algumas questões. Fui escolhida pelos/as moradores/as e, após comunicarmos tal fato à assistente social, aguardamos quase cinco horas para sermos recebidas pela mesma. Estávamos sem comer, pois sequer tínhamos dinheiro para um lanche e nos comunicaram que a assistente social tinha se ausentado da prefeitura, para fazer compras. Às 15 horas, a assistente social permitiu que eu entrasse em sua sala, e já foi dizendo que a prefeitura não tinha dinheiro para arcar com os prejuízos dos/as moradores/as. Falou ainda que nos éramos vagabundos/as e que morávamos em uma favela de lugar de risco porque não queríamos trabalhar. Anotou nossos dados e as características da região e as condições sociais dos/as moradores/as. Não permitia que eu falasse nada, a não ser o que perguntava, e não informou nada sobre os recursos que a prefeitura dispunha para a solução da questão. Tentei, por diversas vezes, perguntar qual o trabalho que ela desenvolvia na prefeitura, porém esta não permitiu. Ao final, pediu que eu me retirasse e que aguardasse um comunicado sobre a ajuda que poderia ser dada. Fiquei muito aborrecida, pois nada tinha sido resolvido e a assistente social não tinha fornecido as mínimas informações para que eu pudesse transmiti-las para os/as demais moradores/as. Quando questioneei sobre isto, me colocou, aos berros, para fora da sala, o que foi presenciado pelos/as demais moradores/as. Conteí o ocorrido para os/as demais colegas, tendo um/a deles/as batido na porta da assistente social e tentado adentrar. A profissional ficou muito nervosa e chamou os guardas do prédio, que nos puseram para fora do recinto. Passados 10 dias, não recebemos qualquer resposta da profissional.

Nesse sentido, solicitamos que a profissional seja processada e punida, pois agiu de forma antiética.

Junto o documento que atesta que compareci à prefeitura no dia em questão, sendo atendida pela assistente social. Minhas testemunhas são: Sr. SEVERINO DOS SANTOS; MARIA JOSÉ BARRETO; ANTONIO DA COSTA.

São Paulo, xx de maio de 2016.

Maria da Silva

DESPACHO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

Recebemos a denúncia na presente data, motivo pelo qual anexamos ao presente, a RESOLUÇÃO CRESS nº (xx), de (dia) de (mês) de (ano), que institui a Comissão Permanente de Ética, para conhecimento dos/as interessados/as.

Remeta-se ao Setor de Inscrição deste CRESS, a fins de que informe se FRANCISCA SEVERINA está devidamente registrada perante este Conselho e sob que número.

Em caso afirmativo, solicitamos a qualificação completa da denunciada.

São Paulo (SP), xx de maio de 2016

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Atendendo à solicitação da Comissão de Ética desse Conselho, informamos que a assistente social MARIA SEVERINA se encontra devidamente registrada perante este CRESS, sob o número de inscrição (0123)

QUALIFICAÇÃO: brasileira, solteira, portadora do R.G. (xx) , DIP (xx), residente e domiciliada à Rua (nome da rua), nº (xx), em São Paulo (SP).

São Paulo (SP), xx de maio de 2016

Nome do/a funcionário/a

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

MARIA DA SILVA, em 5 de maio de 2001, veio apresentar a denúncia, constante de (xx) folhas, contra a assistente social FRANCISCA SEVERINA, devidamente inscrita perante este Conselho Regional, sob o nº (xx), conforme informação administrativa lavrada às folhas (xx).

Alega a denunciante que, no dia 20 de abril do corrente ano, compareceu à Prefeitura São Paulo, tendo sido encaminhada, juntamente com outros/as moradores/as da Favela Fictícia, para ser atendida pela assistente social denunciada. A denunciante, conforme relata, teve sua residência, instalada na favela antedita, totalmente destruída pela chuva. A denunciante compareceu para o referido atendimento, acompanhada de outros/as moradores/as que também tinham sido atingidos/as pela mesma tragédia.

Não obstante, a assistente social se negou a atendê-los/as juntos/as, motivo pelo qual a denunciante adentrou sozinha a sala da profissional, representando todos/as os/as moradores/as, mas diga-se, após 5 (cinco) horas de espera.

Os/as moradores/as da favela ficaram sem se alimentar por este período, que coincidia com horário de almoço, e sequer possuíam dinheiro para se alimentar com lanche.

Informaram aos/às moradores/as que, a par do pleno conhecimento, que a assistente social tinha, de que estes/as a aguardavam para uma conversa profissional, esta se ausentou, durante as cinco horas, para fazer compras.

Às 15 horas a denunciante foi atendida e foi impedida de se manifestar, a não ser quando inquirida pela assistente social. A profissional informou que a prefeitura não tinha recursos para arcar com os prejuízos dos/as moradores/as, e afirmou que estes/as eram vagabundos/as e que moravam em uma favela de risco, uma vez que não queriam trabalhar. Não informou nem esclareceu sobre eventuais recursos da prefeitura destinados a programas de tal natureza. Negou-se também a fornecer informações sobre o trabalho que desenvolvia na prefeitura.

A denunciada, ao final, colocou a denunciante, aos berros, para fora de sua sala, quando esta conseguiu aduzir qual a explicação que forneceria para os/as demais moradores/as, pois nada tinha sido resolvido pela assistente social.

Em razão desta situação, outro/a morador tentou adentrar à sala da assistente social, batendo na porta desta. A profissional, conforme alega a denúncia, ficou bastante nervosa e se utilizou do contingente policial do prédio para expulsar a denunciante e os/as demais moradores/as do prédio da prefeitura.

Após análise dos termos da denúncia, entendemos que esta preenche os requisitos formais estabelecidos pelas alíneas “a” a “e” do artigo 2º do Código Processual de Ética, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 260/91.

Assim, caso venham a ser comprovados os fatos noticiados na denúncia de (xx) fls., a denunciada poderia, em tese, ter infringido os seguintes dispositivos do Código de Ética do/a Assistente Social, que regulam a atividade profissional respectiva:

A) Por ter, a denunciada, deixado os/as moradores/as da Favela Fictícia, usuários/as do Serviço Social da Prefeitura de São Paulo, esperando pelo seu atendimento por 5 (cinco) horas, aproximadamente, sem apresentar qualquer justificativa ou sem ao menos esclarecer a estes/as os motivos do atraso, e mesmo tendo conhecimento de que estes/as a aguardavam para solução de grave problema que os/as afligia, poderiam ter sido violados os seguintes dispositivos do Código de Ética do/a Assistente Social:

ART. 3º - São deveres do/a assistente social:

a) desempenhar suas atividades profissionais com eficiência, responsabilidade, observando a legislação em vigor;

ART. 4º - É vedado ao assistente social:

(...)

b) praticar ou ser conivente com condutas anti - éticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código (....).

Princípio violado: (...) recusa do arbítrio e do autoritarismo.

B) Por ter, a denunciada, afirmado categoricamente que a prefeitura não tinha dinheiro para arcar com prejuízos dos/as moradores/as da Favela Fictícia, e que estes/as eram vagabundos/as, e que moravam em favela de lugar de risco, porque não queriam trabalhar, poderiam ter sido violadas as seguintes disposições do Código de Ética do/a Assistente Social:

ART. 4º - É vedado ao assistente social:

(...)

b) praticar ou ser conivente com condutas anti - éticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código (....).

Princípios violados: – ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda a sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis, sociais e políticos da classe trabalhadora;
– empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças.

ART. 6º – É vedado ao Assistente Social:

(...)

c) Bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos.

C) Por ter, a denunciada, impedido que a denunciante, na qualidade de usuária dos serviços sociais, se manifestasse, a não ser quando inquirida pela primeira; por ter deixado de prestar informações sobre os programas e recursos que a prefeitura dispunha para solução da questão, bem como acerca do trabalho desenvolvido junto àquela prefeitura; por ter deixado de prestar informações ao grupo de usuários/as, e por ter colocado a denunciante, aos berros, para fora de sua sala e, por meio de contingente policial, expulsado os/as usuários/as do prédio da prefeitura, poderiam ter sido violadas as seguintes normas do Código de Ética do/a Assistente Social:

ART. 3º – São deveres do assistente social:

(...)

c) abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;

ART. 5º – São deveres do assistente social nas suas relações com o/a usuário/a:

(...)

b) garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos usuários, mesmo que sejam contrárias aos valores e as crenças individuais dos profissionais, resguardados os princípios deste Código;

c) democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos usuários;

f) fornecer à população usuária, quando solicitado, informações

concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;

g) contribuir para criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com o usuário, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;

h) esclarecer aos usuários, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.

Por todo o exposto, OPINAMOS pela instauração do competente processo ético, para apuração das responsabilidades da denunciada, para comprovação ou não da violação dos dispositivos acima apontados.

Submetemos o presente parecer à superior apreciação e deliberação do CRESS.

São Paulo (SP), (xx) de (xx) de 2016

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA (OU EXTRAORDINÁRIA) DO CONSELHO PLENO DO CRESS (XX) REGIÃO, REALIZADA EM (DATA)

Pelo presente extrato, reproduzimos fielmente parte integrante da ata lavrada em decorrência da realização, em (xx) de (xx) de (xx), da reunião do Conselho Pleno do CRESS (xx) Região. A reprodução será feita, tão somente, em relação ao item (xx) da pauta, de que tratou do assunto concernente: Apreciação do parecer da Comissão Permanente de Ética em relação à denúncia número (xx/xxxx), apresentada por MARIA DA SILVA, e deliberação sobre a seu acatamento ou não. “Os/as conselheiros/as presentes tomaram conhecimento do teor do parecer da Comissão de Ética, pela leitura feita pela senhora presidente e, após, passaram a discutí-lo. Encerrada a discussão, o Conselho Pleno acatou por unanimidade de votos o Parecer da Comissão Permanente de Ética, determinando assim a instauração do competente processo ético, para apuração das violações aos dispositivos do Código de Ética do/a Assistente Social, pela assistente social denunciada, FRANCISCA SEVERINA. Deverá ser expedida resolução acerca da presente deliberação, em que deverá conter a composição da Comissão de Instrução”.

CONSELHEIRA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO CRESS Nº (XX), DE (DATA)

EMENTA: Determina a instauração de processo disciplinar ético.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Pleno do CRESS daRegião, em reunião realizada em (data); que veio a acatar integralmente o PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento à determinação constante artigo 8º do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013;

RESOLVE:

ART. 1º - Determinar a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR ÉTICO contra a assistente social FRANCISCA SEVERINA, para apuração de suas responsabilidades éticas, em relação aos fatos noticiados em denúncia apresentada, perante este Conselho, por MARIA DA SILVA, com fundamento no Parecer da Comissão Permanente de Ética e com base no enquadramento ali tipificado.

ART. 2º - Fica, para tanto, nomeada a Comissão de Instrução do presente processo, que se incumbirá de praticar todos os atos processuais necessários à elucidação dos fatos e de acordo com os procedimentos previstos pelo artigo 8º e seguintes, do Código Processual de Ética em vigor, instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013, devendo cumprir seu mister com eficiência, competência e de acordo com os princípios constitucionais relativos ao amplo direito de defesa e do contraditório:

São Paulo (SP), (xx) de (xx) de 2016

PRESIDENTE(A) DO CRESS (XX) REGIÃO

CITAÇÃO

Ilma. Sra. FRANCISCA SEVERINA
Processo Ética nº (xx)

Pelo presente, fica vossa senhoria CITADA a responder os termos da presente ação ética, e INTIMADA a apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente, no qual deverá expor claramente suas razões e indicar as provas que pretende produzir.

A presente citação é instruída com cópia da denúncia apresentada por MARIA DA SILVA contra vossa senhoria; cópia do Parecer da Comissão Permanente de Ética deste Conselho; cópia da Resolução CRESS nº (xx/xxxx), que veio determinar a instauração de processo ético contra vossa senhoria e que nomeia os membros integrantes da Comissão de Instrução; e cópia do Código Processual de Ética, instituído pela Resolução CFESS nº 660/2013.

Em posse de tais documentos, vossa senhoria terá todos os elementos para apresentação de sua defesa escrita perante este Conselho, sendo facultada a constituição de advogado/a para a prática de todos os atos de defesa. Ressaltamos, porém, que a constituição de advogado/a em processos administrativos não é obrigatória, podendo vossa senhoria postular, em todo o trâmite processual, pela sua própria defesa.

Esclarecemos, por oportuno, que o processo é instaurado, instruído e julgado por este Conselho em caráter SIGILOSO, sendo permitida vista dos autos e cópia de suas peças às partes (denunciante e denunciada/o) e, se houver, aos/às seus/suas procuradores/as.

São Paulo (SP), (xx) de (xx) de 2016

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

- a. Juntar aos autos o A.R. comprovando o recebimento da Carta de Citação pelo/a denunciado/a – consignar o dia em que o AR está sendo juntado pelo CRESS ao processo. Para tanto, deverá ser lavrada uma informação administrativa;
- b. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa escrita é contado a partir da juntada do AR aos autos. Exclui-se da contagem o primeiro dia da juntada e considera o último (art. 19 do CPE);

- c. Se o/a denunciado/a ou seu/sua procurador/a constituído/a tiverem vista dos autos no setor administrativo do CRESS, a Comissão de Instrução deverá considerá-lo/a citado/a, lavrando evidentemente uma informação administrativa sobre o fato. O prazo para a apresentação de defesa escrita passa a fluir do dia seguinte à vista dos autos. (§ 2º do art. 19 do CPE);
- d. Caso o/a denunciado/a não seja encontrado/a, será CITADO/A por meio de edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e afixado na sede do Conselho Regional onde estiver inscrito/a ou, conforme o caso, na Seccional. O edital deverá constar um chamamento para que o/a denunciado/a apresente sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia seguinte à publicação (§ 3º do art. 19 do CPE);
- e. O/A denunciado/a será considerado revel se, citado/a pessoalmente, por meio de AR ou mesmo por edital, deixar de apresentar sua defesa ou, ainda, se se opuser ao recebimento da citação (art. 20 do CPE);
- f. De forma a possibilitar o direito de defesa do/a denunciado/a revel, a Comissão de Instrução deverá encaminhar a questão ao/à presidente do CRESS, que, por sua vez, submeterá ao Conselho Pleno do CRESS a nomeação de um/a defensor/a dativo/a . A nomeação deverá recair na pessoa de um/a advogado/a, regularmente inscrito/a na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou de um/a assistente social inscrito/a no CRESS da jurisdição onde tramita o processo. Se o/a defensor/a for assistente social, não poderá exercer cargo de conselheiro/a do Regional ou Federal nem tampouco poderá ser membro de Seccional (§ 1º do art. 20);
- g. Após a apresentação da defesa escrita, a Comissão deverá designar data para tomar o depoimento das partes - denunciante e denunciado/a -, que deverão ser intimados/as por meio de carta com Aviso de Recebimento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a oitiva. As partes poderão presenciar o depoimento da outra e deverão ser comunicadas de tal possibilidade (art. 21);
- h. O/A denunciante deverá sempre ser ouvido/a primeiro e na presença do/a denunciado/a e de seu/sua advogado/a. Tal procedimento possibilita ao/à denunciado/a seu amplo direito de defesa, eis que, a partir da acusação - agora ratificada oralmente pelo/a denunciante - poderá melhor formular sua defesa. Caso tal procedimento não seja cumprido, a inversão do depoimento das partes poderá se caracterizar como CERCEAMENTO DE DEFESA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos (xx) dias do mês de (xx) de (xxxx), na sede do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (XX) REGIÃO, na presença da Comissão de Instrução composta pelos/as assistentes sociais (*nomes dos/as assistentes sociais*) inscritos/as respectivamente perante o CRESS da (xx) Região sob os nº (xx), e do/a assessor/a jurídico/a do CRESS, Sr. (*nome*), foram tomados os depoimentos da denunciante Maria da Silva e, em seguida, da assistente social denunciada, Francisca Severina, presenciados por ambas as partes e constantes dos termos próprios anexados ao presente termo. A denunciada compareceu acompanhada de seu patrono constituído, conforme instrumento de procuração, anexado às fls. (xx). Em seguida, as partes manifestaram-se, declarando que pretendiam produzir prova testemunhal e documental, tendo a Comissão de Instrução concedido a ambas as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, em que deverá constar o nome completo, bem como o endereço das mesmas. As partes saem cientes do inteiro teor do presente termo. Nada mais foi dito, encerrando-se a presente audiência e o presente termo, que vai assinado por todos/as os/as presentes.

DENUNCIANTE

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

DENUNCIADO/A

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

ADVOGADO/A DO/A
DENUNCIADO/A

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

TERMO DE DEPOIMENTO DO/A DENUNCIANTE

MARIA DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada à Rua (xx), nº(xx), na capital de São Paulo (SP), portadora da Cédula de Identidade R.G. nº (xx) e do CPF nº (xx), questionada pela Comissão de Instrução e assessoria jurídica do CRESS, RESPONDEU que: (*texto*). Nada mais foi dito nem perguntado, encerrando-se o presente termo, que vai assinado por todos/as os/as presentes.

DENUNCIANTE

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

DENUNCIADO/A

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

ADVOGADO/A DO/A
DENUNCIADO/A

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

TERMO DE DEPOIMENTO DO/A DENUNCIADA

MARIA SEVERINA, brasileira, solteira, assistente social, residente e domiciliada à Rua (xx), nº (xx), na capital de São Paulo (SP), portadora da Cédula de Identidade R.G. nº (xx) e do DIP nº (xx), questionada pela Comissão de Instrução e assessoria jurídica do CRESS, RESPONDEU que: (*texto*). Nada mais foi dito nem perguntado, encerrando-se o presente termo, que vai assinado por todos/as os/as presentes.

DENUNCIANTE

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

DENUNCIADO/A

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

ADVOGADO/A DO/A
DENUNCIADO/A

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

PROCEDIMENTOS

- a. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo assinalado pela Comissão de Instrução, conforme consignado no termo de audiência;
- b. Em qualquer petição apresentada pelas partes deve constar o protocolo, de forma a verificar sua tempestividade;
- c. Após a apresentação do rol de testemunhas, a Comissão de Instrução deverá proferir um despacho, deferindo a prova documental apresentada e designando data para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (art. 17 do CPE);
- d. A Comissão de Instrução poderá indeferir a prova testemunhal, caso está tenha sido apresentada fora de prazo. Nessa hipótese, a comissão poderá determinar que as mesmas testemunhas, que foram apresentadas intempestivamente, sejam ouvidas na qualidade de testemunhas da comissão. A comissão poderá, outrossim, indeferir as testemunhas que excederem a condição numérica estabelecida pelo art. 17 do CPE, ou seja, cada parte só poderá arrolar 3 (três) testemunhas. Nessa hipótese, a comissão deverá suscitar a parte que indicou as testemunhas, para indicar e escolher três, dentre as arroladas;
- e. As testemunhas serão convocadas, pela Comissão de Instrução, a comparecer à audiência em dia, hora e local determinados. As partes se-

rão científicas do depoimento das testemunhas, consignando-se, na convocação, que poderão participar do ato. A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação;

- f. Quando figurar no rol de testemunhas funcionário/a público/a, a Comissão de Instrução deverá expedir ofício solicitando a requisição desta ao/à chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, na hipótese de a testemunha ser militar;
- g. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, número da Cédula de Identidade/RG e do CPF;
- h. Da mesma forma que no depoimento das partes, as testemunhas do/a denunciante serão ouvidas primeiro e depois as testemunhas do/a denunciado/a. Caso falte uma das testemunhas arroladas pelo/a denunciante e a comissão defira a insistência quanto à oitiva da mesma, porém em outra data, o depoimento das testemunhas arroladas pelo/a denunciado/a não poderá ser efetivado, antes de serem tomados a termo todos os depoimentos das testemunhas do/a denunciante, a não ser que haja desistência expressa deste/a, o que deverá ser lavrado no Termo de Audiência;
- i. Caso haja desistência de testemunha – que somente poderá ser requerida pela parte que a arrolou –, a comissão poderá, não obstante, insistir naquele depoimento, por entender relevante à elucidação dos fatos. Nessa medida, a testemunha será ouvida na qualidade de testemunha da comissão;
- j. Denunciante, denunciado/a e patronos poderão presenciar o depoimento das testemunhas arroladas pela parte contrária e fazer reperguntas. As reperguntas serão feitas, após exauridas as perguntas da Comissão de Instrução e assessoria jurídica do CRESS. Será dada, primeiro, a palavra à parte ou ao/à advogado/a que arrolou a testemunha, e depois à parte contrária, para formular reperguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento. As reperguntas indeferidas pela Comissão de Instrução serão, obrigatoriamente, transcritas no Termo de Depoimento;
- k. A Comissão de Instrução deverá indeferir as reperguntas formuladas pelas partes às testemunhas, que versarem sobre opiniões técnicas ou filosóficas ou conceitos morais ou fatos que só por exame pericial puderem ser provados;

- l. A Comissão de Instrução deve tratar as partes, advogados/as e testemunhas com urbanidade e respeito, propiciando uma relação democrática, transparente e de igualdade, porém cumprindo os rigores e procedimentos formais do Código Processual de Ética, sendo vedada a formulação de perguntas a estas impertinentes, vexatórias, discriminatórias ou capciosas, sendo vedada, também, tal postura das partes em relação às testemunhas;
- m. O depoimento, depois de digitado, será assinado pela Comissão de Instrução, pelas partes, advogados/as e testemunha;
- n. Cada testemunha é ouvida separadamente, de forma que uma não presencie o depoimento da outra, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados;
- o. Compete à Comissão de Instrução se utilizar de todos os meios lícitos e disponíveis para a elucidação dos fatos. Dessa forma, a Comissão de Instrução não pode somente se restringir à prova produzida pela parte, caso esta não seja suficiente para a formação de convencimento. A comissão pode determinar de ofício, EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, diligências, oitivas de testemunhas arroladas ou não pelas partes e, principalmente, daquelas que forem citadas em depoimentos ou em outro documento constante dos autos. A comissão pode ainda determinar a juntada de documentos, oficiar autoridades para prestarem esclarecimentos. Enfim, muitos são os instrumentos que poderão ser utilizados pela Comissão de Instrução, que exigem, não obstante, cautela, no sentido de serem lícitos e não violarem o direito de defesa e do contraditório das partes;
- p. Toda vez que for juntado qualquer documento ao processo, as partes deverão ser instadas a se manifestarem;
- q. A comissão terá que esgotar todas as provas requeridas pelas partes, bem como aquelas que determinar. Se for indeferida prova requerida pelas partes, a comissão deverá muito bem fundamentar os motivos do indeferimento, sob pena de se caracterizar CERCEAMENTO DE DEFESA;
- r. A Comissão de Instrução não poderá acatar pedido de encerramento da instrução processual por motivos de composição ou acordo entre as partes, nem tão pouco poderá acatar pedido de arquivamento da denúncia ou do processo, devendo por dever de ordem publica, prosseguir nos trâmites processuais;

- s. Não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão DECLARARÁ ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, assegurando às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões finais;
- t. O encerramento da Instrução Processual precisa ficar registrado nos autos, por meio de despacho da comissão, com o seguinte teor: “NÃO HAVENDO OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, A COMISSÃO DECLARA ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTIMEM-SE AS PARTES, POR CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES FINAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO”;
- u. As partes serão intimadas a apresentar suas razões finais e, na Carta de Intimação, deverão tomar conhecimento do encerramento da Instrução Processual, bem como do dia do despacho respectivo;
- v. Após o encerramento da instrução processual, é vedada às partes a juntada de qualquer documento. Na hipótese de as partes virem a juntar documentos, após o encerramento da Instrução Processual, a comissão deverá determinar, por DESPACHO FUNDAMENTADO, o desentranhamento de tais documentos. A parte que juntou a documentação será cientificada do ato da comissão e instada a comparecer ao CRESS, em prazo determinado para a retirada dos documentos desentranhados. A comissão, por sua vez, deverá, extrair cópia dos documentos desentranhados e arquivá-los em pasta própria. A comissão deverá, ainda, lançar nos autos uma informação administrativa ou uma certidão, informando o desentranhamento dos documentos, bem como onde serão arquivadas as cópias que ficarão em poder da comissão;
- w. A Comissão de Instrução poderá, em se tratando de apresentação de documento novo, que considere importante para esclarecimento dos fatos, reabrir a instrução processual, dando vista a parte contrária para se manifestar acerca da documentação juntada; intimando as partes a aditarem suas razões finais; apresentando complementação do Parecer Conclusivo, caso as duas últimas providências já tenham se efetivado. (art.29 e 30);
- x. Após o recebimento das razões finais, a Comissão de Instrução deverá se reunir, para análise de todas as provas produzidas ao longo do processo, e elaborará seu PARECER CONCLUSIVO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 23 , incisos I e II do CPE;

- y. Concluído o relatório, a Comissão de Instrução comunicará o/a presidente do CRESS, encaminhando todo o processo para este/a, mediante recibo a ser anexado aos autos. O/A presidente marcará data do julgamento, em consonância com a disponibilidade dos/as conselheiros/as e, em seguida, encaminhará carta de cientificação às partes e seus patronos constituídos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- z. O julgamento será realizado pelo Conselho Pleno do CRESS, em sigilo e em sessão especial, convocada para este fim, na presença de, pelo menos, maioria simples da totalidade dos/as conselheiros/as efetivos/as. Portanto, o quórum mínimo para realização do julgamento ético será de seis conselheiros/as (parágrafo primeiro do artigo 34 do CPE, combinado com a disposição constante do parágrafo único do art. 12 da Resolução CFESS nº 379/98, que regulamente a Minuta Básica do Regimento Interno dos CRESS). As partes poderão comparecer ao julgamento, bem como poderão fazer-se representar por advogado/a constituído/a, sendo, entretanto, imprescindível a presença do/a defensor/a dativo/a, quando o denunciado for revel. Os demais procedimentos do julgamento estão previstos, expressamente, pelos artigos 34 a 46 do Código Processual de Ética (CPE), instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 660/13.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (XX) REGIÃO, REALIZADA ESPECIALMENTE COM A FINALIDADE DE JULGAR O PROCESSO ÉTICO nº (XX)

Às (xx) horas do dia (xx) de (xx) do ano de (xx), na sede do Conselho Regional de Serviço Social (xx) Região, na presença dos/as conselheiros/as (*nomes*) e assessor/a jurídico/a do CRESS (*nome*), teve início a sessão do Conselho Pleno do CRESS (xx) Região, convocada especialmente para o julgamento do Processo Ético nº (xx), em que figura como denunciante MARIA DA SILVA e como denunciada a assistente social FRANCISCA SEVERINA. Aberta a reunião pelo/a senhor/a conselheiro/a presidente (*nome*) e constatada a existência de quórum legal, foi feito o pregão do processo. Presente a denunciante, bem como a denunciada, que se fez acompanhar pelo seu patrono constituído, Sr. (*nome*), inscrito na OAB sob o nº (xx), conforme instrumento de procuração anexado aos autos às fls (xx). Em seguida, o/a senhor/a presidente passou a proceder à leitura da denúncia anexada às fls (xx) e do Parecer da Comissão de Ética fls (xx). Depois, o/a presidente passou a palavra ao membro da Comissão de Instrução, assistente social (*nome*), para fazer a leitura do relatório e voto desta comissão. Concluída a leitura, o/a presidente passou a palavra à denunciante para fazer sua sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos. A denunciante, inicialmente, considerou que a denúncia ficou comprovada, em razão da prova testemunhal produzida na instrução, motivo pelo qual deverá ser julgada procedente a ação ética e aplicada à denunciada a pena (...). Reiterou a denunciante (...). Argumentou ainda (...). Concluída a manifestação da denunciante, o/a presidente passou a palavra ao/à advogado/a da denunciada,

que passou a sustentar oralmente, alegando preliminar de cerceamento de defesa, eis que (...). No mérito, sustenta o/a advogado/a que não restaram provadas as violações tipificadas no Parecer da Comissão Permanente de Ética, eis que as testemunhas que compareceram (*nomes*). A denunciada também usou a palavra, completando o tempo que lhe é facultado para sustentar oralmente, alegando (...). Em seguida, o/a conselheiro/a presidente passou a palavra aos/às conselheiros/as, que solicitaram esclarecimentos ao membro da Comissão de Instrução. Nesta fase, foram, em síntese, levantadas as seguintes questões: (...). Os/As conselheiros/as ainda aprofundaram o debate sobre (...). O/A presidente devolveu a palavra às partes para a réplica, falando a denunciante (...) e, em seguida, o/a advogado/a da denunciada (...). Devolvida a palavra ao/à conselheira presidente, este/a declarou encerrada a fase de discussão e esclarecimentos, solicitando que somente os membros da Comissão de Instrução, presentes ao ato, se ausentassem da sala de julgamento, para que os/as conselheiros/as pudessem proferir seus votos, permanecendo, não obstante, as partes e advogado/a constituído/a. Em seguida, passou à fase da tomada dos votos: A- NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: por unanimidade de votos, os/as conselheiros/as entenderam não ser necessária a conversão do julgamento em diligência; B- AVALIAÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA DENUNCIADA NAS RAZÕES FINAIS E RATIFICADA NO JULGAMENTO: por unanimidade de votos, os/as conselheiros/as rejeitaram a preliminar arguida pela denunciada, por meio de seu patrono, em relação ao cerceamento de sua defesa, com base e fundamento na manifestação do/a assessor/a jurídico/a do CRESS, que, considerou. (...); C- MÉRITO: por maioria de cinco votos, contra um prolatado pelo/a conselheiro/a (*nome*), o Conselho Pleno do CRESS (xx) Região decide pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ÉTICA, com fundamento no Relatório da Comissão de Instrução, e por entender que ficaram plenamente comprovadas todas as violações tipificadas no Parecer da Comissão Permanente de Ética, ou seja, os artigos (*listar os números*) do Código de Ética do/a Assistente Social; D- PENALIDADE: por maioria de cinco votos, o Conselho Pleno do CRESS (xx) Região DECIDE aplicar à denunciada a pena de ADVERTÊNCIA PÚBLICA, prevista pela alínea “c” do artigo 24 do Código de Ética do/a Assistente Social, conforme expressamente autorizado pelo artigo 28 do mesmo instrumento normativo e tendo em vista a gravidade dos fatos denunciados. As partes e procurador/a constituído/a saem cientes da presente decisão, porém o prazo para interposição de recurso ao Conselho Federal de Serviço Social começa a fluir a partir de (*data*), de forma a possibilitar a extração de cópias para que seja exercido plenamente o direito de recurso. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual eu (*nome*), assessor/a jurídico/a do CRESS lavrei a presente ata, que será assinada por todos/as os/as presentes.

(nome)
ASSESSOR JURÍDICO CRESS

(nome)
CONSELHEIRO/A RELATOR/A

(nome)
CONSELHEIRO/A PRESIDENTE

(nome)
CONSELHEIRO/A

(nome)
CONSELHEIRO/A

(nome)
CONSELHEIRO/A

(nome)
CONSELHEIRO/A

(nome)
CONSELHEIRO/A

RESOLUÇÃO CRESS Nº (XX), DE (DATA)

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento nas disposições constantes do artigo 33 do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução CFESS nº 660/2013;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Ético nº(xx/xxxx), em que figura como denunciante MARIA DA SILVA e como denunciada a assistente social FRANCISCA SEVERINA;

CONSIDERANDO mais a decisão proferida na presente data, pelo Conselho Pleno do CRESS da Região, em sessão de julgamento especialmente convocada para este fim;

RESOLVE:

Art. 1º - Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arguida pela denunciada, por meio de seu patrono constituído, em relação à caracterização do cerceamento de seu direito de defesa, com fundamento na manifestação prolatada pelo/a assessor/a jurídico/a do CRESS (xx) Região.

Art. 2º - Julgar, por maioria de cinco votos contra um, PROCEDENTE a ação ética, ACATANDO o Relatório da Comissão de Instrução, como fundamento e razões de decidir.

Art. 3º - APLICAR à denunciada, por maioria de cinco votos, a pena de ADVERTÊNCIA PÚBLICA, prevista pela alínea “c” do artigo 24 do Código de Ética do/a Assistente Social, conforme expressamente autorizado pelo artigo 28 do mesmo instrumento normativo, e tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados na denúncia.

Art. 4º - As partes e procurador/a constituído/a estão cientes da presente decisão, sendo certo que o prazo para interposição de recurso ao Conselho Federal de Serviço Social passa a fluir a partir de (data), de forma a possibilitar a extração de cópias para que seja exercido plenamente o direito de recurso.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

São Paulo (SP), (xx) de (xx) de 2016

(nome)

CONSELHEIRO/A PRESIDENTE





UNIDADE 4 BALANÇO E SÍNTESE

PRINCIPAIS PROBLEMAS DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTATADOS NOS RECURSOS ÉTICOS JULGADOS EM 2ª INSTÂNCIA PELO CFESS, OU MESMO EM DECISÕES PROFERIDAS PELOS CRESS, QUE NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO, E QUE GERARAM A NULIDADE DO ATO OU ATÉ DE TODO PROCESSO. A NULIDADE DO PROCESSO IMPOSSIBILITOU A ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO SUSCITADA NA DENÚNCIA E NO PROCESSO ÉTICO RESPECTIVO.

De forma a subsidiar os procedimentos utilizados pelos CRESS e pelas suas Comissões de Ética e Instrução, em relação aos processos éticos que tramitam perante sua jurisdição, passaremos a reproduzir diversos problemas de natureza processual, constatados na oportunidade do julgamento dos recursos interpostos perante o CFESS. Estes muitas vezes geraram a nulidade de todo ou parte do processado, impedindo a apreciação do mérito.

Ressaltamos que, por diversas vezes, o processo teve que ser devolvido ao CRESS, para refazer os atos processuais que foram considerados, pela 2ª Instância, irregulares e eivados de nulidades.

O CFESS julgou os recursos e considerou que tais atos ou processos eram nulos, sempre com fundamento no parecer por nós exarado, em que procuramos, de forma até didática, demonstrar a inadequação dos procedimentos jurídicos utilizados.

Queremos ressaltar que é de fundamental importância que os Conselhos Regionais possam cumprir, satisfatoriamente e adequadamente, sua função jurisdicional, que fundamenta sua existência legal. Para além da intenção, é imprescindível que o processo tramite em consonância com as normas estabelecidas pelo Código de Processo Ético, instituído por resolução do CFESS, bem como com as demais disposições legais previstas à espécie.

A ocorrência dos erros e inadequações processuais, que serão abaixo arroladas, gera a impossibilidade de os Regionais cumprirem uma de suas atribuições precípuas e de bastante relevância, pois impede que seja julgado o recurso pelo CFESS quanto à matéria de mérito. Dessa forma, quando não é possível o processo ser feito no âmbito do CRESS, em razão da prescrição ou de nulidade absoluta do processo, o Conselho deixa de cumprir sua função social, deixa de dar uma resposta social acerca da violação cometida por um/a profissional, deixa de ser acreditado na sua função corretiva e de justiça administrativa.

Deixa o/a usuário/a do serviço, quando este figura como denunciante, totalmente descrente das instituições, incluindo os conselhos profissionais, e gerando neste/a um sentimento de impotência e injustiça, sem precedentes.

É inequívoco que não é isto que pretendemos, até porque os conselhos de fiscalização da profissão de Serviço Social têm se destacado na luta intransigente pela democracia e pela construção de uma prática, em seu âmbito interno, que seja absolutamente compatível com os princípios e normas previstas em seu Código de Ética Profissional.

Então, vamos começar a entender a dinâmica processual, a partir também de práticas que não são adequadas juridicamente no âmbito de um processo. Para tanto, destacaremos algumas situações que foram objeto de recurso perante o CFESS, e outras que tão somente de conhecimento do órgão federal, por meio de cópia encaminhada, da decisão de 1ª Instância Administrativa.

Esclarecemos, finalmente, que, em atenção ao caráter sigiloso dos processos éticos, deixamos de nomear os Regionais onde o processo ético tramitou, nomes das partes e o detalhamento da situação relativa à matéria de mérito, de forma a não permitir qualquer identificação dos/as envolvidos/as.

De outra sorte, em alguns casos, em que constatamos, em um só processo, a ocorrência de diversas nulidades, procuramos dividi-las em mais de um tópico, para propiciar o melhor entendimento de todas as situações que geraram nulidades, da forma a seguir exposta.

I - DECISÃO DO CRESS - QUE NÃO FOI OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA À DENUNCIADA E À DENUNCIANTE.

Parecer Jurídico/assessora jurídica CFESS/agosto 1998 - (síntese): Decisão que infringe os mais mezinhos princípios do direito, eis que ausentes os pressupostos elementares para aplicação da penalidade à DENUNCIANTE, uma vez que esta não foi processada e, nesta medida, não lhe foi possível exercer seu amplo e irrestrito direito de defesa e do contraditório, garantia esta prevista pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. A aplicação de uma penalidade pressupõe a existência de uma denúncia escrita e, se acatada, a instauração do processo, contra aquele que é acusado. A denúncia foi oferecida, evidentemente, pela denunciante contra a denunciada, tendo a última exercido seu direito de defesa. É inadmissível que a denunciante, nesta qualidade, seja penalizada, mesmo que no trâmite do processo tenha se constatado indícios de violação ao Código de Ética em relação a esta. Nesta hipótese, as peças do processo ético, que

indicam violação por parte da denunciante, devem ser extraídas do mesmo processo, através de cópias, por deliberação do Conselho Pleno e elaborada uma denúncia “ex- officio”, subscrita por um Conselheiro e encaminhada a Comissão de Ética para avaliação, tudo de acordo com os procedimentos previstos nos art. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do Código Processual de Ética, instituído pela Resolução CFESS nº 260/91. Nesta situação, a profissional passa a ser a denunciada, podendo exercer seu direito de defesa. Entendemos que cabe ao Conselho Federal, como órgão normativo e de controle hierárquico, determinar ao CRESS que anule, somente contra a denunciante, a pena que lhe foi aplicada por se tratar de ato ilegal e inconstitucional.

> *Decisão do Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada em 27 de setembro de 1998. Acatado o parecer jurídico. Encaminhe-se cópia ao CRESS para cumprimento.*

II - DECISÃO DO CRESS - OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - APLICAÇÃO DA PENA DE “RETRATAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO” ÀS DENUNCIADAS.

Parecer Jurídico/assessora jurídica CFESS/junho 1998 - (síntese).

Comprovada a violação das disposições normativas éticas, após o devido processo administrativo, o Conselho Pleno do CRESS poderá aplicar as seguintes penalidades, em conformidade com o previsto pelo artigo 24 do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social: a- multa; b- advertência reservada; c- advertência pública; d- suspensão do exercício profissional; e- cassação do registro profissional. Não se admite, por princípio legal, que sejam aplicadas penalidades não previstas em norma interna ou pelas leis vigentes, conforme o caso. É imprescindível que se ressalte que a pena de “retratação de avaliação de desempenho”, nem tão pouco teria guarida jurídica, mesmo que prevista pelas normas “interna corporis”. Isto porque tal avaliação foi realizada no âmbito interno do órgão público municipal, e mesmo que em tese e “ad argumentandum” fosse comprovado que as denunciadas agiram de forma antiética, ao realizarem a citada avaliação, não caberia em hipótese alguma, determinar a alteração ou retificação de seus termos, em razão da autonomia que gozam para o exercício de suas atribuições. Nesta situação, seria aplicada às denunciadas uma das penas previstas pelo art. 24 do Código de Ética. Tal correção só é passível pelas vias judiciais, por meio de ação de anulação do ato administrativo. A penalidade aplicada é nula de pleno direito, por não estar prevista nas normas internas e por exorbitar do poder de competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

> Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso 02/98 – Dado provimento ao recurso, acatando-se as preliminares arguidas e determinando, dentre outros, a anulação da pena aplicada, ficando prejudicada análise do mérito.

III - PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELO CRESS - OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A) PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA ESTÁ EIVADO DE NULIDADES E INVERTE O OBJETO DA APURAÇÃO, EIS QUE DETERMINOU QUE A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DEVERÁ APURAR QUAIS OS PRINCÍPIOS ÉTICOS QUE AS DENUNCIANTES INFRINGIRAM; B) DEPOIMENTO DAS PARTES TOMADO DE FORMA IRREGULAR; C) AS PARTES NÃO FORAM INSTADAS FORMALMENTE A APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS; D) DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESTADO DE FORMA IRREGULAR.

Parecer jurídico/assessora jurídica CFESS/junho 98 (síntese):

A) O parecer da Comissão de Ética está eivado de nulidades, sobretudo porque inverte o objeto da apuração ética. A apuração, nesta hipótese, teria como objeto verificar a comprovação de violações ao Código de Ética em relação às DENUNCIADAS, com base na denúncia que fora apresentada pelas denunciantes. Os elementos essenciais que devem consubstanciar o parecer da Comissão de Ética estão suficientemente previstos no parágrafo único do art. 5º do Código Processual de Ética, instituído pela Resolução CFESS nº 260/91. É necessário, pois, que o parecer da Comissão de Ética descreva os fatos, tipifique-os e enquadre-os. É este o cerne da função da Comissão de Ética, que deverá descrever a síntese dos fatos violados, contidos na denúncia e o respectivo enquadramento do Código de Ética, de forma a possibilitar ao denunciado o seu exercício de amplo direito de defesa, caso opine a Comissão pela instauração do processo.

Para cada fato violador descrito, haverá a tipificação normativa, de forma a se reproduzir o artigo do Código de Ética que foi violado. É absolutamente inepto o parecer da Comissão de Ética que não descreva, ainda que sucintamente, o fato; que não descreva as violações e os artigos do Código de Ética, objeto do enquadramento, eis que retira do acusado o direito de defesa. O referido parecer da Comissão não procedeu ao enquadramento normativo, deixando de citar quais os artigos do Código de Ética que teriam sido infringidos pelas denunciadas, deixou de descrever a síntese dos fatos, deixou de indicar o fato infringido pelas assistentes sociais denunciadas e solicitou que fosse instaurada Comissão de Instrução, quando, na verdade, se instaura o processo ético para

apuração de fatos e se designa a Comissão de Instrução, esta última por ato administrativo do Conselho Pleno do CRESS.

B) Os depoimentos das partes foram tomados de forma absolutamente irregular, posto que deixaram de ser transcritos no momento do ato. O que se constata do documento anexado é que, após conversa com as partes, elaborou-se documento contendo a síntese das respostas fornecidas por estas. Todos os depoimentos foram consignados em um só documento. Inexiste termo de audiência, de forma a reproduzir os trabalhos, protestos, impugnações, manifestações que foram apresentadas naquele ato. Os depoimentos deixaram de ser assinados pelas partes interessadas, o que gera nulidade absoluta. O procedimento em questão viola as normas processuais elementares, bem como as disposições constantes do artigo 18 e seu parágrafo 2º do Código Processual de Ética. Os depoimentos devem ser prestados frente à Comissão de Instrução, cabendo a um de seus membros ou assessoria jurídica fazer as perguntas às partes e, concomitantemente, ditar as respostas, em forma de síntese, ao datilógrafo designado, reduzindo a termo. Terminado o depoimento, será ele lido e assinado pelo depoente, pela outra parte e pelos membros presentes da Comissão de Instrução. Além do Termo de Depoimento, deverá ser lavrado o Termo de Audiência.

C) A Comissão de Instrução, na data que foram tomados os depoimentos das partes, deixou de lavrar em Termo de Audiência e determinar que as partes indicassem provas e apresentassem o rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, as partes não foram instadas formalmente a apresentar rol de testemunhas. Nada consta dos autos acerca da intimação das partes para este fim, o que caracteriza flagrante cerceamento de defesa das denunciadas, conforme alegaram estas no recurso ora analisado.

D) Os depoimentos das testemunhas indicadas pelas denunciantes foram prestados por escrito, por meio de questionário encaminhado para estas pela Comissão de Instrução, procedimento este que viola o princípio da ampla defesa, eis que retirou das denunciadas a possibilidade de reperguntar, apresentar contradita ou mesmo impugnação, como tem reiterado a doutrina pétreia: “Depoimento testemunhal prestado por escrito, com respostas pré-constituídas, retirando a possibilidade de reperguntas e de contrariedade, fere o princípio do contraditório. Além disso, infringe outro importante princípio do procedimento oral, o da imediação ou imediatidade, que exige o contato direto com as partes e provas, a fim de que se receba, sem intermediários, o material que servirá para julgar” (Ada Pellegrini Grinover. A nova Lei Processual Penal. 1977, pg 99 e 100)

> *Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso 02/1998. Acatado o parecer da assessoria jurídica, determinando-se a anulação do processo ético, devendo outro ser instaurado pelo CRESS, renovando-se todos os atos desde a emissão do parecer da Comissão Permanente de Ética, dando-se às denunciadas recorrentes a oportunidade de exercitarem a ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais e normas previstas à espécie.*

IV - PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELO CRESS - OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: A- ENQUADRAMENTO INCORRETO FEITO PELA COMISSÃO DE ÉTICA DO CRESS; B- A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DEIXOU DE TOMAR O DEPOIMENTO DAS PARTES; C- NÃO FOI DADO ÀS PARTES O DIREITO DE SE MANIFESTAREM EM RAZÕES FINAIS; D- O PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DEIXOU DE SER ENCAMINHADO PARA O CONSELHO PLENO DO CRESS, PARA EFEITO DE JULGAMENTO.

Manifestação da relatora do processo (síntese):

A) Enquadramento incorreto: Em nenhum momento, o/a denunciante/recorrente alegou violação de quebra de sigilo profissional. O enquadramento feito pela Comissão de Ética do CRESS, tipificando os fatos denunciados como violadores ao sigilo profissional, é totalmente improcedente, eis que a denúncia não notícia qualquer fato relativo a tal infração e inexistente qualquer documento ou elemento nos autos que propicie constatar violação das normas referentes à quebra de sigilo, até porque, em se tratando de perícia judicial, cabe ao profissional apresentar seu relatório e conclusões ao juízo competente, tendo acesso ao mesmo as partes envolvidas e advogados constituídos. Existem indícios de ter a assistente social violado, em tese, o artigo 19, alínea “a” do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, motivo pelo qual o parecer da Comissão de Ética do CRESS é totalmente insubsistente.

> *Parecer Jurídico/assessoria jurídica CFESS/fevereiro 1998 (síntese)*

B) A denunciada foi citada e apresentou sua defesa escrita: Após tal ato, a Comissão de Instrução deveria cumprir o procedimento estabelecido pelo art. 15 do Código Processual de Ética, que prevê: “após a apresentação de defesa a Comissão de Instrução designará data para tomar o depoimento do denunciante e denunciado(...)”. Não obstante, a Comissão de Instrução deixou de tomar o depoimento das partes, emitindo seu parecer conclusivo, com base simplesmente na defesa apresentada pela denunciada. Somente poderia a Comissão de Instrução opinar pelo encerramento da instrução após a oitiva das partes, conforme previsão do parágrafo único

do mesmo artigo 15: “Caso não haja dúvida quanto a matéria de prova, poderá a Comissão de Instrução, determinar o encerramento da instrução processual, sem a tomada do depoimento das testemunhas”. É facultado à Comissão de Instrução OPINAR pelo encerramento da instrução processual, desde que tome o depoimento das partes, eis que somente é admitido prescindir do depoimento das testemunhas e, desde que, quando inexistirem dúvidas em relação à matéria probatória. A Comissão de Instrução não cumpriu os procedimentos elementares ao encerrar a instrução processual, eis que: 1- deixou de tomar o depoimento das partes, 2- impossibilitou as partes de indicarem provas, bem como o rol de testemunhas, 3- deixou de fundamentar o parecer de encerramento da instrução processual, sendo que o parecer emitido é precário.

C) A Comissão de Instrução deixou de solicitar e intimar as partes para apresentação de suas razões finais, descumprindo, assim, disposição expressa do art. 21 do Código Processual de Ética, que determina: “Não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão declarará encerrada a instrução processual, assegurando as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões finais”. Dessa forma, a Comissão deveria comunicar às partes seu entendimento quanto aos fundamentos que embasavam o encerramento da instrução processual, concedendo às mesmas prazo para apresentação de suas razões finais.

D) O parecer conclusivo da Comissão de Instrução foi encaminhado à presidente do CRESS e, por determinação desta, remetido à Comissão de Ética para ciência dos interessados e demais providências, encaminhamento este que contraria flagrantemente a disposição do artigo 24 do Código Processual de Ética, que estabelece: “Concluído o relatório, a Comissão de Instrução comunicará ao Presidente do Regional, que marcará a data do julgamento, cientificando as partes com antecedência mínima de dez dias”. A presidente do CRESS subtraiu a decisão soberana do Conselho Pleno de julgar o processo, a partir do parecer emitido pela Comissão de Instrução, delegando tal tarefa, mesmo que implicitamente, à Comissão de Ética. Observe-se, por oportuno, que, nesta fase processual, a Comissão de Ética não desempenha qualquer atribuição, eis que sua função se exauriu com o parecer de enquadramento dos fatos e tipificações das violações, para efeito da instauração do processo ou arquivamento da denúncia. Dessa forma, não é a Comissão de Ética que deve acatar ou rejeitar o parecer exarado pela Comissão de Instrução e sim o Conselho Pleno do CRESS em sessão de julgamento especialmente convocada para este fim. Nessa situação, o Conselho Pleno do CRESS sequer tomou conhecimento do parecer emitido pela Comissão de Instrução, uma vez que inexistente qualquer registro de tal fato. Nem se diga que, mesmo tendo sido

encerrada a instrução processual, o órgão competente para julgamento do processo é o Conselho Pleno e jamais as comissões. Concluímos, smj, que o processo em questão está eivado de nulidades que comprometem a apreciação e julgamento do mérito do recurso.

> Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso 01/1998 – Acatado o parecer da assessora jurídica, determinando-se a anulação do processo ético e dando provimento ao recurso, para determinar a imediata reabertura do processo ético para apuração dos fatos, com base na violação tipificada pela conselheira relatora do CFESS.

V- DECISÃO DO CRESS- OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE, MESMO TENDO TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DA DATA EM QUE A DENUNCIADA FOI NOTIFICADA PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA.

Parecer Jurídico/assessora jurídica CFESS/janeiro 1998 (síntese):

A prescrição representa a perda do direito de punir, em decorrência do transcurso de determinado lapso temporal, previsto em lei ou em normas internas. Quer no âmbito do direito penal ou mesmo no campo do direito administrativo, o tempo volta-se contra o titular do “jus puniendi”, eis que perde este o direito de agir, resultado do desconhecimento ou da inércia, na perseguição da infração ou na execução da sanção. Em relação aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, o decurso de tempo é elemento que se ergue contra a administração, que tem, para além do poder, o dever de aplicar as sanções previstas em seu Código de Ética, contra os profissionais inscritos que, comprovadamente, violam as normas e princípios deontológicos, capitulados no respectivo instrumento normativo. Tomando conhecimento da infração, tem o Conselho o dever de apurá-la, de individualizar o infrator e determinar a instauração do respectivo processo ético. Não basta, contudo, a prática de tal ato administrativo, eis que emerge como condição de eficácia processual, que os atos instrutórios, até a decisão de 1ª Instância, sejam perquiridos e, conseqüentemente, executados nos prazos estabelecidos por lei, sob pena de perda do direito de punir. Vejamos, pois, o que prevê a Lei nº 6838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar: “Art. 1º - A punibilidade do profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através do órgão que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo”; “Art. 2º - O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o

prazo prescricional de que trata o artigo anterior. – parágrafo único – O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional”.

Com efeito, a única previsão, constante da lei antedita, que autoriza a interrupção da prescrição é a notificação feita ao profissional denunciado, para apresentação de defesa escrita ou a termo. A prescrição, assim, passa a fluir a partir da data da ocorrência dos fatos inquinados como violadores e se interrompe, no caso dos Conselhos de Serviço Social, na data do recebimento da notificação de citação e apresentação de defesa escrita (art. 13 do Código de Processo Ético – Resolução CFESS nº 260/91). O julgamento do processo ocorreu em data em que a punibilidade da denunciada já havia sido atingida pela prescrição. Observe-se, entretanto, que, se está prescrita a pena, nem por isso há de se considerar inexistente o fato. Impede-se a punição, mas não se nega a materialidade do fato. De todo o exposto, temos como consumada a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade da recorrente .

> Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso nº 03/1997 - Acatado o parecer da assessora jurídica do CFESS, determinando-se o acolhimento do recurso interposto e declarando a extinção da punibilidade da recorrente/denunciada, em razão da ocorrência de prescrição. Arquite-se.

**VI - DECISÃO DO CRESS - OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:
A) AS PARTES FORAM CONVIDADAS A SE RETIRAR DA SALA DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA TOMADA DE VOTOS; B) APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR SEIS MESES, CUMULADA COM A MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE.**

Parecer Jurídico/assessora jurídica CFESS/setembro 1997 (síntese):

A) Inexiste previsão regulamentar quanto à admissibilidade e legalidade da aplicação de penas cumulativas. O Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, regularmente instituído pela Resolução CFESS nº 273/93, não admite a aplicação cumulativa das penalidades previstas pelo seu artigo 24. Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação de penalidade mais rigorosa, a imposição das penas deverá obedecer à gradação estabelecida pelo citado artigo 24.

B) Conforme substanciado na ata de julgamento, as partes foram convidadas a se retirarem da sala de julgamento do processo ético em questão, no momento da tomada dos votos, o que contraria flagrantemente os termos da Resolução CFESS nº 334/96, que veio alterar a redação do parágrafo único do artigo 31 do Código Processual de Ética,

passando a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único do artigo 31 – As partes e/ou seus procuradores constituídos permanecerão no recinto do julgamento, no momento dos Conselheiros proferirem seus votos”. Tal procedimento foi adotado, objetivando o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos em relação aos trâmites dos processos éticos, bem como para assegurar o exercício do amplo direito de defesa, conforme decisão do XXV Encontro Nacional CFESS–CRESS, realizado em setembro de 1996 em Fortaleza (CE). Dessa forma, o procedimento adotado pelo CRESS, no ato do julgamento do processo, contraria disposição expressa da resolução antedita e princípio constitucional relativo à garantia da publicidade dos atos processuais.

Consideramos ser imprescindível a anulação do processo, em razão destas e outras nulidades processuais, devendo ser outro instaurado pela autoridade administrativa da 1ª Instância. Caso se acate o presente parecer, a matéria de mérito ficará prejudicada em face ao acatamento das preliminares arguidas e demais que foram constatadas.

> Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso 02/1997 – Acatado o parecer da assessora jurídica do CFESS, determinando-se a anulação de todos os atos processuais, inclusive do julgamento e a pena aplicada à denunciada, devendo outro processo ser instaurado pelo CRESS.

VII - PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELO CRESS - OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: A) A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO, NA OPORTUNIDADE DA TOMADA DO DEPOIMENTO DA DENUNCIANTE, NÃO INTIMOU A DENUNCIADA PARA PRESENCIAR E PARTICIPAR DO ATO, IMPEDINDO QUE ESTA TOMASSE CONHECIMENTO DE SEUS TERMOS; B) A DENUNCIADA, NEM TAMPOUCO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, FORAM INTIMADOS PELA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

Parecer Jurídico/assessora jurídica CFESS/setembro 1997 (síntese):

A) Como se pode observar dos documentos juntados aos autos, não foi dada oportunidade à recorrente de intervir em todas as fases da instrução, consoante determinação dos princípios constitucionais. O denunciante foi ouvido perante a Comissão de Instrução, sem de que tal ato fosse cientificada a denunciada para participar e, assim, exercer seu direito de defesa. Nem ao menos foi dada oportunidade à denunciada recorrente de tomar conhecimento dos termos consubstanciados no depoimento do denunciante, ficando suprimido o seu direito de acompanhar essa fase da instrução. A partir da aprovação, pelo Conselho Pleno do CRESS, do parecer da Comissão de Ética, em que se relacionam as

violações cometidas e a tipificação correspondente, é que passam a ter lugar os atos de defesa. O denunciado deve ser instado a participar e intervir em todos os atos que forem praticados pela Comissão de Instrução, podendo acompanhar o depoimento do denunciante e das testemunhas que forem arroladas, reinquirindo-as, requerendo diligências, promovendo todos os atos, inclusive apresentando suas testemunhas e alegações finais, exercendo, então, a ampla defesa.

B) Denota-se que o advogado constituído da recorrente deixou de ser intimado para apresentação de suas razões finais, conforme determinação prevista pelo artigo 21 do Código Processual de Ética: “Não havendo outras provas a ser produzidas, a Comissão declarará encerrada a instrução processual, assegurando-se as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais”. Bem se vê que o ordenamento processual em vigor determina que deverá ser assegurado às partes prazo comum para apresentação de suas razões finais, oportunidade em que se discorrerá sobre as provas produzidas no curso da instrução processual. A despeito da determinação expressa, contida no Código Processual de Ética, a Comissão de Instrução se limitou a comunicar ao denunciante e denunciada a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento das provas documentais, observando que, depois disso, seria encerrada a instrução processual. Em seguida, a Comissão de Instrução apresenta seu relatório conclusivo, subtraindo das partes o direito de apresentarem suas alegações finais. Conclui-se, pois, que o parecer conclusivo da Comissão de Instrução deve sempre considerar as alegações finais apresentadas pelas partes, a não ser que, regularmente instadas para tal, deixassem de se manifestar nesta fase.

> Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso 02/1997 - Acatado o parecer da assessora jurídica e, conseqüentemente, o recurso interposto, de forma a determinar a anulação do processo ético, tendo em vista o descumprimento de requisitos formais elementares, ficando prejudicada a análise do mérito. Determinamos a instauração de novo processo.

VIII - PROCEDIMENTO UTILIZADO PELO CRESS - QUE NÃO FOI OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - O CONSELHO PLENO DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO CONTRA ASSISTENTE SOCIAL MEMBRO DE DELEGACIA SECCIONAL, SOB SUA JURISDIÇÃO.

Parecer jurídico/assessora jurídica CFESS/dezembro 1995 (síntese): A questão que ora nos é submetida à apreciação não parece guardar controvérsias jurídicas, uma vez que está prevista pelo artigo 50 e seu parágrafo único da Resolução CFESS nº 260/91, que estabelecem: “O CRESS que re-

ceber denúncia, queixa, representação de natureza disciplinar ética, contra ou envolvendo membros de sua Diretoria, do Conselho Fiscal, de Comissão de Fiscalização ou da Delegacia, deverá declarar-se impedido, através de despacho devidamente fundamentado, remetendo todo o expediente ao CFESS”. O parágrafo único diz: “O CFESS, por sua vez, determinará o desaforamento da denúncia, designando outro CRESS, que goze de isenção, para a prática de todos os atos processuais até julgamento final de 1ª instância, garantindo-se, assim, a função do CFESS como instância recursal”. A previsão expressa na norma antedita não deixa qualquer dúvida quanto ao procedimento que deveria ser adotado pelo CRESS. O impedimento do Conselho Regional em questão é inequívoco, por se tratar, a envolvida nos fatos, de membro de Delegacia Seccional sob jurisdição do mesmo Conselho, motivo pelo qual a suspeição abrange qualquer ato que possa ser praticado no âmbito do Regional. O CRESS, assim, é parte interessada, o que poderá comprometer a imparcialidade, pressuposto que deve nortear todos os atos processuais até o julgamento do processo. Opinamos que o CRESS seja instado a remeter todo o expediente original a este órgão federal, para efeito de cumprimento da previsão do parágrafo único do art. 50 do CPE, quanto ao desaforamento da denúncia para outro Regional.

> *Decisão do Conselho Pleno do CFESS – Acatado o parecer da assessora jurídica. Encaminhe-se cópia ao CRESS, para o imediato cumprimento.*

IX- PROCEDIMENTO UTILIZADO PELO CRESS - NEGATIVA DE RECEBIMENTO E PROTOCOLO DE RECURSO PERANTE SUA SEDE.

Parecer Jurídico/assessora jurídica do CFESS/novembro 1995 (síntese): O recurso foi recebido pelo CFESS através de correio, em conformidade com o registro consignado em livro próprio. Conforme disposição do Código Processual de Ética, as partes poderão interpor recurso ao órgão federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão ou intimação. Vale lembrar que os recursos devem ser interpostos por escrito e protocolados na secretaria do Conselho Regional, que certificará nos autos a data de entrada e fornecerá ao recorrente comprovante do protocolo. Em seguida, a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões de recurso. Só após, os autos deverão ser remetidos ao Conselho Federal, conforme previsto pelos artigos 40 e 41 da Resolução CFESS nº 260/91. Dessa forma, em razão do descumprimento das disposições normativas, opino pela remessa do original do recurso e documentos que o acompanham, apresentado pelo interessado perante o CFESS, para que seja apensado ao processo respectivo do CRESS em questão. O Regional deverá cumprir a disposição do artigo 41

do Código Processual em vigor, intimando a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

> *Decisão do Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada em 4 de novembro de 1995 - Aprovado o parecer jurídico. Remeta-se o original do recurso e documentos respectivos ao CRESS em questão, bem como cópia do presente parecer para cumprimento. Comunique-se o interessado.*

X - PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELO CRESS: A) A DENUNCIANTE FOI OUVIDA PERANTE A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA; B) A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DEIXOU DE CONSIGNAR, NO TERMO DE AUDIÊNCIA, O INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS; C) A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO, AO OUVIR AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, BUSCOU NÃO QUE ELAS NARRASSEM OS FATOS, MAS QUE FORMULASSEM JUÍZO SOBRE AS EXPRESSÕES USADAS PELA DENUNCIADA.

Parecer Jurídico/assessora jurídica CFESS/junho 1995 (síntese):

A) O fato de ter sido a denunciante ouvida perante a Comissão de Instrução na qualidade de testemunha contrária, flagrantemente, o inciso II do parágrafo 2º do artigo 405 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 59 do Código de Processo Ético, instituído pelo CFESS. Aquele que tiver interesse na causa está impedido de prestar depoimento na qualidade de testemunha. Nem se diga quanto ao total impedimento de prestar testemunho, aquele que figura como parte processual. Tal denunciante, de outra sorte, manifestou inquestionável interesse no deslinde da ação ética, motivo pelo qual, independentemente de arguição pelas partes, não poderia ser ouvida como testemunha. A Comissão de Instrução deveria indeferir a pretensão da parte que a arrolou, mas jamais ouvi-la como testemunha. Consideramos, pois, que o depoimento prestado pela interessada deverá ser totalmente desconsiderado, posto que viola os princípios elementares do bom direito.

B) A Comissão de Instrução, efetivamente, deixou de consignar, no Termo de Audiência, o indeferimento da pretensão da denunciada, quanto à juntada de documentos. Sem discutir aqui o mérito do indeferimento, posto que não temos conhecimento em que momento foi requerida a juntada de documentos, nos parece bastante estranho que a Comissão de Instrução tenha deixado de consigná-lo e, sobretudo, de fundamentar sua decisão. Assiste à parte o direito de ter registrado, nos Termos de Audiência, seus requerimentos, protestos, impugnações e contraditas, podendo a Comissão indeferi-los, desde que fundamentados à luz dos princípios que informam o Direito Administrativo e os outros ramos

do direito. Dessa forma, muito embora a Comissão de Instrução tenha agido de forma contrária ao direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente, entendemos que a questão foi superada com a juntada, na fase recursal, dos documentos de folhas.

C) Os depoimentos prestados pelas testemunhas, que expressem juízo de valores, acreditamos que merecerá detalhada análise da conselheira relatora. O conteúdo de depoimento prestado por qualquer testemunha sempre revela um procedimento quanto à forma de inquiri-las. Sem qualquer dúvida, podemos afirmar que a testemunha presta esclarecimento sobre fatos, não podendo emitir juízo de valores nem tampouco emitir opiniões técnicas. A Comissão de Instrução deve estar atenta para que isto não ocorra, não permitindo que a testemunha expresse juízo de valores ou opiniões técnicas acerca do objeto do processo. Nessa situação, a Comissão poderá, inclusive, se valer de prova pericial, caso a matéria se caracterize como técnica. Reiteramos que a condução do depoimento e a forma de inquirição das partes e testemunhas é atribuição da Comissão de Instrução. Estas funções poderão ser desempenhadas inclusive pela assessoria jurídica do Conselho, em conjunto com a comissão, sendo procedimento de extrema relevância no trâmite processual, visto que, a partir dos elementos colhidos neste ato e das demais provas constantes do processo, é que o julgador poderá formar sua convicção, proferindo decisão que se coadune com os princípios de justiça. A conselheira relatora deverá desconsiderar todo o conteúdo do depoimento que reflita juízo de valores.

> Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso 01/1995 – Acatado o parecer jurídico quanto a matéria preliminar e julgado o mérito do processo.

XI - PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELO CRESS: A) DEPOIMENTO PESSOAL DA DENUNCIADA FOI TOMADO ANTES DAS DENUNCIANTES; B) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PARTICIPAREM DOS ATOS PROCESSUAIS; C) A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO REALIZOU REUNIÃO COM AS DENUNCIANTES E AS TESTEMUNHAS, EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPOIMENTO FORMAL QUE DEVERIAM PRESTAR E INEXISTE QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS NAS ATAS RESPECTIVAS; D) A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DEIXOU DE ELABORAR OS TERMOS DE AUDIÊNCIA E DE DEPOIMENTO; DEIXOU DE DECLARAR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E O PROCESSO DEIXOU DE SER NUMERADO.

Parecer jurídico/assessora jurídica CFESS/julho 1994 (síntese):

A) O depoimento pessoal da denunciada foi tomado antes das denunciantes, caracterizando-se, tal procedimento, em inversão processual,

posto que, para o pleno exercício de defesa, a denunciada deveria ser ouvida posteriormente às denunciantes e deveria lhe ser assegurado, inclusive, participar do depoimento que fosse prestado pelas acusadoras, conforme disposição prevista no artigo 15 do Código Processual de Ética em vigor.

B) As partes deveriam ser notificadas para participar de todos os atos processuais, sendo-lhes facultado reperguntar, de forma a se garantir o direito de ampla defesa e do contraditório. Ademais, a denunciada e denunciantes não foram cientificadas para participar dos depoimentos pessoais uns dos outros e vice-versa, nem das testemunhas. Tal procedimento é totalmente ilegal e macula o processo de vício, ensejando nulidade dos atos irregulares praticados.

C) Os depoimentos das denunciantes e testemunhas deveriam ser tomados separadamente e não conjuntamente, posto que tal ato não se trata de “reunião” e sim de audiência. O depoimento conjunto acaba por eliminar o depoimento de caráter pessoal, em princípio não passível de comunicação entre denunciante ou entre as testemunhas. As testemunhas, por exemplo, não participam dos depoimentos pessoais que são prestados pelas partes. De outra sorte, sequer existe qualificação das partes e das testemunhas na “Ata de Reunião”, dificultando a elementar identificação daquele que está esclarecendo os fatos.

D) Conseqüentemente, a Comissão de Instrução deixou de elaborar os Termos de Audiência que antecedem os “Termos de Depoimento”, de forma a registrar adequadamente, no primeiro, os trabalhos realizados naquela data, os comparecimentos, os requerimentos, protestos, impugnações, contraditas e outros. Deixou, outrossim, a Comissão, de declarar encerrada a instrução processual nos termos do artigo 21 do Código de Processo Ético, tendo deixado de cientificar as partes para apresentação de suas razões finais, procedimento que contraria as normas mais elementares do direito processual, retirando da denunciada o seu direito de ampla defesa. Emitiu parecer conclusivo, contrariando flagrantemente as disposições previstas pelo artigo 21 do Código Processual de Ética, impedindo, desta forma, que as partes se manifestassem sobre as provas produzidas no curso da instrução processual. O parecer conclusivo que foi levado ao Conselho Pleno para subsidiar sua decisão é nulo, posto que desprezou a análise das partes acerca das provas produzidas no processo. Por fim, o processo deixou de ser numerado a partir de determinado momento; não dispõe de capa adequada e não está autuado devidamente, motivo pelo qual concluímos que deverá ser anulado e instaurado outro para a devida e correta apuração dos fatos, ficando prejudicada a análise de mérito.

> *Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso 01/1994 – Acatado o parecer da assessora jurídica, para determinar a anulação do processo, devendo outro ser instaurado para apuração regular e adequada dos fatos, ficando prejudicada a análise do mérito.*

XII – PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELO CRESS – OBJETO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – A- ATOS PROCESSUAIS FORAM PRATICADOS COM BASE EM RESOLUÇÃO REVOGADA E OUTRO.

Parecer jurídico/assessora jurídica CFESS/maio 92 (síntese):

A) Os atos processuais foram praticados com esteio na Resolução CFAS nº 78/1975, que já estava expressamente revogada desde 1987, procedimento este inadmissível do ponto de vista técnico-jurídico, e que gera nulidade no processo. A Resolução CFAS nº 207/87, à época em vigor, estabelecia rito processual absolutamente diverso daquele previsto pela resolução já revogada, utilizada pela Delegacia Seccional.

> *Decisão do Conselho Pleno do CFESS no recurso nº 01/92 – Acatado o parecer da assessora jurídica, para determinar a anulação de todo o processo, sem o julgamento do mérito.*

Destacamos, para finalizar, que as situações reproduzidas no presente, foram por nós selecionadas, para dar dimensão das irregularidades constatadas com mais frequência nos recursos interpostos perante o CFESS, na oportunidade da vigência da Resolução CFESS nº 260/91. Informamos, não obstante, que existem outros recursos interpostos perante o CFESS, que não foram aqui consignados.

O CFESS começa ter registro e cópia dos recursos éticos a partir de 1990, oportunidade em que passamos a prestar assessoria jurídica para o órgão federal, posto que começamos a organizar, com rigor formal, os recursos que foram impetrados, a partir de uma sistemática bastante semelhante à utilizada pelos nossos tribunais.

Antes de tal data, inexistente registro ou cópia de qualquer recurso ético que foi interposto ao Conselho Federal.

Termino reafirmando a concepção crítica que deve estar presente no curso de todo o processo e recurso ético do CRESS e CFESS, para que – também – possamos reafirmar o nosso “sonho” e nossa luta pela emancipação humana .

“É preciso sonhar, mas com a condição de crer em nosso sonho, de observar com atenção a vida real, de confrontar a observação com nosso sonho, de realizar escrupulosamente nossas fantasias. Sonhos, acredite neles” (Vladimir Ilitch Lenin).



Clique para
voltar ao
Sumário

REFERÊNCIAS

BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. Cadernos Cemarx, 7, 2014. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/cemarx/article/viewFile/1825/1317>

BOBBIO, N. O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira: Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm.

CAVA. Bruno, Pashukamis e Negri – do antidireito ao direito comum. Revista Direito e Práxis, Vol. 4, nº 6, 2013.

CFAS. Conselho Federal de Assistentes Sociais. Resolução CFAS nº 207/1987, Brasília.

CFESS. Código de ética profissional do assistente social. Resolução n. 273, de 13 de março de 1993. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 30 mar. 1993. Brasília CFESS, 1997.

_____. Código de ética profissional do assistente social., 9 ed. rev. e atual. Brasília, CFESS 2011.

_____. Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm

_____. Resolução CFESS nº 660, de 13 de outubro de 2013. Dispõe sobre as normas que regulam o CÓDIGO PROCESSUAL DE ÉTICA, incluindo alterações que foram apresentadas pelo CFESS e pelos CRESS, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 428 de 14 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/660-2013-cpe.pdf>

_____. Resolução CFESS nº 428, de 14 de maio de 2002. Dispõe sobre as normas que regulam o CÓDIGO PROCESSUAL DE ÉTICA, incluindo todas as alterações que foram regulamentadas por Resolução, bem como aquelas aprovadas pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em 2001. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/resolucao_428_02.pdf

COSTA, Junior, P.J. da e GRINOVER, A.P. Nova Lei Penal e Nova Lei Processual Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paulo Sarno. Curso de direito processual civil. vol. 2. Salvador: Jus Podiom, 2007.

FORNACIARI Jr, “ Do Processo e do Procedimento. Os Diversos Tipos de Procedimentos. A Escolha do Processo e do Procedimento”. In: Revista do Advogado, Ano II, nº 07, Temas de Processo Civil, SP: AAS, outubro a dezembro de 1981.

MARTINEZ, Vinício C.. Estado moderno ou Estado de Direito capitalista . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1088, 24 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8536>>.

MEIRELLES, H, L. Direito Administrativo Brasileiro., 12ª Edição atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 1986.

LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

PACHUKANIS, E.B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988

STF. Súmula 473. Brasília: Diário da Justiça/DJ, 10 dez. 1969

TERRA, S. H. Pareceres Jurídicos sob Processos Éticos 1992/1998. Brasília, CFESS Mimeo, 2000.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-99447-25-3



www.cfess.org.br



ANDRÉ, ERNESTO,
ANTONIETA E IRIS